REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISSETORIAL INVEST DUNAS LP
CNPJ Nº 13.633.964/0001-19

SÃO PAULO, 15 DE FEVEREIRO DE 2023

CAPÍTULO PRIMEIRO
DA DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1º. O "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL INVEST DUNAS LP" ("Fundo"), é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente regulamento ("Regulamento") e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, especialmente a Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), e alterações posteriores ("Instrução CVM 356"), alterada pela Instrução nº 393, de 22 de julho de 2003, pela Instrução nº 435 de 10 de julho de 2006, pela Instrução nº 442 de 11 de dezembro de 2006, pela Instrução nº 446 de 21 de dezembro de 2006, pela Instrução nº 531, de 6 de fevereiro de 2013, e demais disposições legais e regulamentares aplicável à espécie.

Parágrafo Único. O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos ("Prazo de Duração"). O Prazo de Duração poderá ser prorrogado, mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO SEGUNDO
DO PÚBLICO ALVO E OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2º. O Fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados, definidos com tal nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 3º. O Fundo tem por objetivo proporcionar rendimentos aos Quotistas por meio da aquisição: (i) de Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais direitos creditórios, tudo nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) de ativos financeiros, conforme a Política de Investimento estabelecida no Capítulo Dez deste Regulamento.

CAPÍTULO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 4º. O Fundo é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, e devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40 ("Administradora").

Parágrafo Primeiro. Os serviços de distribuição, escrituração, agenciamento e colocação de Quotas Seniores e de Subordinadas Mezanino do Fundo serão realizados, em regime de melhores esforços, pelo Custodiante.

Parágrafo Segundo. Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como exercer, em nome do Fundo, os direitos inerentes à propriedade sobre os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que integrarem a carteira de direitos e ativos do Fundo ("Carteira").

Parágrafo Terceiro. A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei, das normas regulamentares, em especial aquelas editadas pela CVM, do Regulamento e das deliberações da Assembleia Geral e; (ii) dos deveres de diligência, lealdade, informação e salvaguarda da integridade dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo Quarto. A Gestora, na qualidade de prestadora de serviços, foi contratada pela Administradora, nos termos do artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356 e deverá fazer a gestão da carteira dos ativos financeiros do Fundo que compreendem os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido do Fundo ("Ativos Financeiros"), cumprindo com suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei, das normas regulamentares, em especial aquelas editadas pela CVM, do Regulamento e das deliberações da Assembleia Geral e (ii) dos deveres de diligência, lealdade, informação e salvaguarda da integridade dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo Quinto. A Distribuidora poderá contratar outras instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários para auxiliá-la na distribuição das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino do Fundo.

Artigo 5º. A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo Dezesseis, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Administradora pode renunciar à administração do Fundo, por meio de carta com aviso de recebimento, enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos a cada Quotista ou mediante aviso divulgado no Periódico ("Comunicação de Renúncia"), desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral, a realizar-se em até 30 (trinta) dias corridos contados da data da Comunicação da Renúncia, para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, devendo observar o *quórum* de deliberação de que trata o Capítulo Dezesseis deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer das hipóteses previstas neste Artigo, a Administradora, caso seja assim determinado pelos Quotistas, permanecerá no exercício de suas funções: (i) pelo prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação da Renúncia; ou (ii) até a data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Terceiro. A Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da comunicação da escolha da nova administradora, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a nova administradora possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações atribuídos à Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Caso os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, ou por qualquer razão, em até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo Dezessete deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. No caso de decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora, esta deverá convocar Assembleia Geral no prazo de 05 (cinco) dias contados do evento para deliberar acerca da:

(i) sua substituição no exercício da administração do Fundo; ou

(ii) liquidação do Fundo.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da Administradora.

Artigo 6º. As atividades de custódia e controladoria dos ativos integrantes da Carteira do Fundo previstas no artigo 38 da Instrução CVM 356 serão realizadas pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, e devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 ("Custodiante").

Parágrafo Primeiro. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

(i) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;

(ii) receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

(iii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

(iv) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e Documentos Comprobatórios da operação;

(v) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;

(vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, Agência Classificadora de Risco de crédito contratada pelo Fundo e órgãos reguladores; e

(vii) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:

(a) conta de titularidade do Fundo; ou

(b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Parágrafo Segundo. A guarda dos documentos que evidenciam o lastro de cada um dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo será regida pelos termos e condições estabelecidos pelo Contrato de Depósito (adiante definido) e por este Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante nos termos deste Regulamento e na legislação e regulamentação vigente, o Custodiante, poderá contratar empresa especializada no armazenamento e depósito de documentos ("Empresa de Depósito"), nos termos do instrumento particular a ser firmado com a Empresa de Depósito ("Contrato de Depósito"), para prestar os serviços de guarda física dos documentos originais que representem os Direitos Creditórios, seus anexos, seguros, garantias e todos os demais direitos e prerrogativas a eles inerentes ("Documentos Comprobatórios"). A Empresa de Depósito contratada nos termos deste Parágrafo se comprometerá a manter a totalidade dos Documentos Comprobatórios sob a guarda física, exceto nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios a eles relacionados.

Parágrafo Quarto. O Custodiante terá acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios, podendo, a qualquer tempo, realizar diligências nos estabelecimentos da Empresa de Depósito, com o objetivo de verificar os Documentos Comprobatórios, bem como o

cumprimento, pela Empresa de Depósito, de suas obrigações, nos termos do Contrato de Depósito. A Empresa de Depósito diligenciará para que o Custodiante tenha amplo acesso aos Documentos Comprobatórios, durante todo o prazo de vigência do Contrato de Depósito.

Parágrafo Quinto. Adicionalmente, a Empresa de Depósito franqueará acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios para a Empresa de Auditoria, para a Agência Classificadora de Risco, bem como para quaisquer órgãos reguladores para que estes tenham amplo acesso aos Documentos Comprobatórios nos estabelecimentos da Empresa de Depósito. Para os fins do estabelecido neste Parágrafo, o Custodiante deverá comunicar previamente à Empresa de Depósito, no prazo estabelecido no Contrato de Depósito, a data e os dados das pessoas físicas que terão acesso aos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Sexto. Exceto conforme estabelecido no Parágrafo Terceiro acima, a Empresa de Depósito somente poderá realizar qualquer movimentação dos Documentos Comprobatórios mediante autorização prévia e por escrito do Custodiante.

Parágrafo Sétimo. A Empresa de Depósito deverá elaborar e enviar ao Custodiante, sempre que por este solicitado, por meio eletrônico, relatório mensal, preparado na forma que for estabelecida no Contrato de Depósito, (a) discriminando os Documentos Comprobatórios sob sua guarda e custódia, devidamente individualizados por Direito Creditório, por CPF/MF e CNPJ/MF do respectivo Cedente, bem como o estabelecimento da Empresa de Depósito onde os respectifvos Documentos Comprobatórios encontram-se custodiados, e (b) discriminando o cumprimento pela Empresa de Depósito do estabelecido no Parágrafo Quinto acima, contendo a relação de todas as datas e dados das pessoas físicas integrantes da Empresa de Auditoria, da Agência Classificadora de Risco e dos órgãos reguladores que acessaram os Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Oitavo. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios, de responsabilidade pelo Custodiante, deverá ser realizada por meio de auditoria trimestral nos respectivos Documentos Comprobatórios, por amostragem. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas ao Custodiante. Para tanto, o Custodiante poderá contratar terceiros para proceder à referida auditoria.

Parágrafo Nono. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos Documentos Comprobatórios correspondentes. O escopo da análise segue detalhado abaixo:

$$K = N/n$$

onde:

K = intervalo de retirada, sendo que, a cada “k” elementos, 1 (um) item será retirado para a amostra; N = tamanho da população; e n = tamanho da amostra, sendo que:

(i) caso o Fundo tenha até 3 (três) Quotistas, a amostra “n” será equivalente a 50 (cinquenta) itens; ou

(ii) caso o Fundo tenha mais de 3 (três) Quotistas, a amostra "n" será equivalente a 100 (cem) itens;

(iii) verificação física dos contratos devidamente formalizados junto ao Custodiante, ou quem formalmente a substitua;

(iv) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos Creditórios (identificação pessoal, comprovante de residência, comprovante de entrega de mercadoria, etc.);

(v) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados; e

(vi) verificação das condições de guarda física ou guarda eletrônica de arquivos da documentação comprobatória junto ao Custodiante, ou quem formalmente a substitua.

Parágrafo Décimo. Para atendimento ao disposto no Parágrafo 3º, inciso III, do artigo 8º da Instrução CVM 356, a Administradora considerará as informações, após o término do trimestre do exercício social, retroativas aos últimos três meses, referentes aos resultados da verificação dos Documentos Comprobatórios, por amostragem, realizada no trimestre anterior, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos Creditórios inexistentes porventura encontrados.

Parágrafo Décimo Primeiro. Caso, durante o procedimento de verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada qualquer inconsistência referente à sua validação ("Inconsistência"), o Custodiante em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do seu conhecimento da referida inconsistência ou do término do prazo para recebimento dos Documentos Comprobatórios, tomará as seguintes providências:

(i) Notificará a Gestora/Cedente para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito sobre a Inconsistência, para que se inicie quaisquer providências para o saneamento desta Inconsistência; e

(ii) Realizará o bloqueio do Cedente, ou seja, congelará e cessará toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios à ele vinculados.

Parágrafo Décimo Segundo. O bloqueio do Cedente e o provisionamento da totalidade de seus Direitos Creditórios persistirão enquanto os Direitos Creditórios com a Inconsistência ou cujos Documentos Comprobatórios encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados, recomprados ou cedidos a terceiros, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Décimo Terceiro. Qualquer Inconsistência dos Direitos Creditórios verificada em razão da análise mencionada no Parágrafo Nono acima não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios. Caso sejam apontadas Inconsistência em mais de 10% (dez por cento) dos documentos verificados, e após realizado o procedimento descrito nos Parágrafos Décimo Primeiro e Décimo Segundo acima, deverá ser realizada uma nova seleção de amostragem para verificação do lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Décimo Quarto. O Custodiante deverá validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, previamente e/ou no momento de cada cessão do Fundo, e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de ingresso do Direito de Crédito no Fundo.

Parágrafo Décimo Quinto. Observados os termos e as condições da legislação aplicável, o registro de cobrança bancária dos Direitos Creditórios será transferido pelo Custodiante para a titularidade do Fundo, de forma que a liquidação dos Direitos Creditórios ocorra diretamente à conta do Fundo, sem trânsito pela conta corrente de terceiros.

Artigo 7º. O Fundo poderá contratar empresa especializada para dar suporte e subsidiar a Gestora na análise e seleção dos Direitos de Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único. Nenhum Direito Creditório poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Gestora.

Artigo 8º. A agência classificadora de risco contratadas pelo Fundo será a Austin Rating Serviços Financeiros Ltda. ("Agência Classificadora de Risco"), a qual será responsável pela elaboração de relatório e atribuição da classificação de risco das Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino do Fundo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável. Os respectivos relatórios de classificação de risco de Quotas Seniores e de Subordinadas Mezanino deverão ser atualizados no mínimo trimestralmente e ficar à disposição dos Quotistas na sede da Administradora.

CAPÍTULO QUARTO
DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 9º. A Administradora receberá uma Taxa de Administração, que remunerará os serviços de administração do Fundo e gestão da carteira, equivalente à somatória dos seguintes montantes, calculados individualmente ("Taxa de Administração"):

(i) 0,2% (dois décimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, com valor mínimo fixo de R$7.000,00 (sete mil reais) mensais, o que for maior; e

(ii) 12% (doze por cento) sobre os ativos recuperados do Fundo no mês, pelos serviços de gestão do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Exceto conforme de outra forma estabelecido nos demais parágrafos deste Artigo 9º, a Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo por base o Patrimônio Líquido do Fundo do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com aplicação da fração de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis sendo o pagamento realizado mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro. A Administradora não fará jus à taxa de performance e não haverá cobrança de taxa de ingresso ou saída do Fundo pagos à Administradora.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros do Fundo prestados pela própria Administradora, que serão cobrados do Fundo, a título de despesa, conforme disposto no Artigo 86 deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo 9º serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contados da data de início de atividades do Fundo, pelo Índice Geral de Preços do Mercado ("IGP-M") ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna ("IGP–DI"), ambos os índices divulgados pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor ("IPC"), divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

CAPÍTULO QUINTO
DAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DA ADMINISTRADORA

Artigo 10. Incluem-se entre as obrigações da Administradora no exercício de suas funções de administração do Fundo:

(i) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:

(a) os documentos relativos às operações do Fundo;

(b) o registro dos Quotistas;

(c) o livro de atas de Assembleias Gerais;

(d) o livro de presença de Quotistas nas Assembleias Gerais;

(e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;

(f) os registros contábeis do Fundo;

(g) os relatórios da Empresa de Auditoria e da Agência Classificadora de Risco; e

(h) o Prospecto do Fundo, se houver.

(i) receber quaisquer rendimentos ou valores de titularidade do Fundo;

(j) disponibilizar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar do Prospecto, deste Regulamento e seus anexos, e dos relatórios preparados pela Empresa de Auditoria e pela Agência Classificadora de Risco, bem como cientificá-los do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações da Taxa de Administração cobrada nos termos do Capítulo Quarto deste Regulamento;

(k) divulgar anualmente no Periódico referido no Capítulo Dezenove deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede, filiais e agências e nas instituições que distribuam as Quotas: (a) o valor do Patrimônio Líquido (conforme definido no Artigo 64 deste Regulamento), (b) o valor das Quotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência Classificadora de Risco, bem como (c) quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;

(l) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(m) fornecer aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do encerramento de cada ano civil, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no referido ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro do respectivo ano civil, sobre o número de Quotas de sua propriedade e respectivo valor;

(n) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo previstas na regulamentação em vigor e neste Regulamento, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

(o) providenciar, trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino do Fundo;

(p) fazer com que seja observada a Política de Investimento, de composição e de diversificação da Carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo Dez deste Regulamento, após ouvido o Comitê de Investimento;

(q) tomar as seguintes providências junto à Agência Classificadora de Risco:

(r) informar a substituição da empresa de consultoria;

(s) informar a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, conforme definidos no Capítulo Dezessete deste Regulamento; e

(t) enviar, mensalmente, informações sobre a composição da Carteira e sua performance, de forma que a Agência Classificadora de Risco acompanhe o Fundo e prepare os relatórios trimestrais na forma deste Regulamento;

(u) permitir o acesso da Agência Classificadora de Risco a quaisquer relatórios ou documentos elaborados por ela ou pela Empresa de Auditoria, que sejam necessários para o fiel desempenho das funções da Agência Classificadora de Risco;

(v) apurar a relação entre o valor total das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezaninos em circulação e o Patrimônio Líquido do Fundo; e

(w) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN ("SCR"), nos termos da norma específica.

Parágrafo Único. A divulgação das informações previstas no inciso "(iv)" deste Artigo pode, alternativamente às regras de divulgação previstas neste Regulamento, ser feita por meio de entidades de classe de instituições do sistema financeiro nacional, desde que realizada em jornais de ampla veiculação.

Artigo 11. Será vedado à Administradora, no exercício específico de suas funções, em nome do Fundo:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercado de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas a vista, até o limite dessas, e com o único e exclusivo propósito de mitigar, total ou parcialmente, os riscos de descasamento (i) entre a taxa de atualização das Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino e a taxa de atualização dos ativos do Fundo e (ii) desvalorização cambial;

(ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros e/ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor;

(iii) aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;

(iv) adquirir Quotas do Fundo;

(v) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;

(vi) vender Quotas do Fundo a prestação;

(vii) vender Quotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que sejam parte, como Cedentes, em quaisquer Contratos de Cessão celebrado pelo Fundo, exceto quando se tratar de Quotas Subordinadas Junior;

(viii) prometer rendimento pré-determinado aos Quotistas;

(ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(x) delegar poderes de administração do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;

(xi) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;

(xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, no todo ou em parte, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos;

(xiii) emitir qualquer classe de Quotas do Fundo em desacordo com este Regulamento; e

(xiv) alienar os Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo, exceto nas hipóteses descritas no Parágrafo Quarto do Artigo 26 e no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

Artigo 12. É igualmente vedado à Administradora, em nome próprio:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações em mercados de derivativos;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

Parágrafo Primeiro. As vedações de que tratam os incisos "(i)" a "(iii)" do *caput* deste Artigo abrangem os recursos das Partes Relacionadas; (i) da Administradora, bem como (ii) os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação das Partes Relacionadas.

Parágrafo Segundo. Excetuam-se do disposto neste Artigo os títulos de emissão do Tesouro Nacional integrantes da Carteira do Fundo.

CAPÍTULO SEXTO
DO *BENCHMARK* DAS QUOTAS SENIORES E DAS QUOTAS SUBORDINADAS MEZANINO

Artigo 13. O Fundo buscará atingir a meta de rentabilidade prioritária de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da Taxa DI para as Quotas Seniores ("*Benchmark* das Quotas Seniores") e de 180% (cento e oitenta por cento) da Taxa DI para as Quotas Subordinadas Mezanino ("*Benchmark* das Quotas Subordinadas Mezanino").

Artigo 14. O *Benchmark* das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino consiste na meta de remuneração dessas Quotas. O *Benchmark* não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Quotistas.

Parágrafo Único. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Quotistas titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino não farão jus, quando do resgate de suas respectivas Quotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos *Benchmarks* que foram atribuídos às suas Quotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Quotas da classe em questão.

Artigo 15. As Quotas Subordinadas Junior não têm *Benchmark* definido.

CAPÍTULO SÉTIMO
DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 16. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo devem ser originados por operações de compra e venda de produtos e/ou prestação de serviços, com pagamento a prazo, realizadas entre os Cedentes e seus respectivos clientes, os quais pertencem aos segmentos financeiro, comercial, industrial, representados por duplicatas e cheques, e serão indicados ao Fundo pela Gestora ou pelo Comitê de Investimento, observado o disposto nos Parágrafos a seguir. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios que não tenham sido previamente indicados ao Fundo pela Gestora.

Parágrafo Primeiro. Nos Documentos Comprobatórios deverá constar um documento que ateste a efetiva conclusão do negócio do qual decorre o Direito Creditório em questão.

Parágrafo Segundo. Os Cedentes, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, responderão pela existência, liquidez e correta formalização dos Direitos Creditórios, bem como pela existência e validade dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Terceiro. As operações de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverão contar com coobrigação dos Cedentes, os quais responderão solidariamente pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios por eles cedidos, ressalvado, contudo, que o Comitê de Investimento poderá aprovar, a seu exclusivo critério e de acordo com sua própria análise de crédito, em casos específicos, a aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios que não contam com a coobrigação dos respectivos Cedentes.

Parágrafo Quarto. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão firmados entre o Fundo, representado pela Administradora e os Cedentes, com a interveniência da Gestora, observadas as disposições dos respectivos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Quinto. Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora e do Comitê de Investimento em colocarem em prática a Política de Investimento delineada neste Regulamento, o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Comitê de Investimento e o Custodiante não serão responsáveis, em nenhuma hipótese, pela existência e/ou pela solvência dos Direitos Creditórios, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da Carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Quotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Parágrafo Sexto. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios sujeitos à pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas de vencimento. Não será admitida a concessão de descontos para pré-pagamento de Direitos Creditórios que não aqueles já previamente estabelecidos nos Direitos Creditórios quando de sua aquisição. Na hipótese de aquisição de um Direito Creditório que contenha previsão explícita de aplicação de desconto em caso de pré-pagamento, a Administradora será responsável pelas tratativas com o respectivo Devedor do Direito Creditório em questão para a definição da data de pré-pagamento e do montante a ser recebido pelo Fundo. Os montantes que eventualmente venham a ser objeto de pré-pagamento serão recebidos pela Administradora em nome do Fundo.

Parágrafo Sétimo. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios da Administradora e/ou de sua obrigação/coobrigação, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum. O Fundo também não poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Gestora, pelo Custodiante ou por quaisquer outros prestadores de serviços para o Fundo.

Artigo 17. Sem prejuízo do acima disposto, o Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na data de aquisição e pagamento, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 18. São condições para a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo ("Condições de Cessão"), sujeitas à validação a ser realizada pela Gestora previamente à cessão:

(i) o Devedor de cada um dos Direitos Creditórios não se encontre inadimplente no cumprimento de suas obrigações, nos termos de outras operações contratadas com o respectivo Cedente ou com o Fundo, considerando-se inadimplente para esse efeito o devedor que possuir títulos vencidos e não pagos após 10 (dez) dias corridos do respectivo vencimento;

(ii) os Documentos Comprobatórios que representam os Direitos Creditórios sejam mantidos sob a guarda do Custodiante, ou por empresa por ela contratada, até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, feitas em qualquer das hipóteses previstas neste Regulamento;

(iii) os Direitos Creditórios deverão estar corretamente formalizados por Documentos Comprobatórios, que garantam a qualidade de título executivo extrajudicial, e poderão ser representados por duplicatas e cheques, por contratos de compra e venda e/ou de prestação de serviços que lastrearem os Direitos Creditórios;

(iv) as Cedentes deverão ser empresas atuantes em no mínimo um dos seguintes segmentos de atividade: financeiro, comercial e industrial, e os Direitos Creditórios cedidos deverão ser originados exclusivamente por operações realizadas nesses segmentos, observado o Limite de Concentração por Atividade Econômica estabelecido no inciso "(v)" do Artigo 20 deste Regulamento; e

(v) a manutenção do Prazo Médio Ponderado dos Direitos Creditórios que comporão a Carteira do Fundo, conforme estabelecido no Artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo Único. A verificação do atendimento das Condições de Cessão dos Direitos Creditórios será procedida pela Gestora.

Artigo 19. São os critérios de elegibilidade a serem observados para a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, sujeitos à validação a ser realizada pelo Custodiante previamente à Cessão ("Critérios de Elegibilidade"):

(i) o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios não seja superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua aquisição pelo Fundo;

(ii) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão;

(iii) os Direitos Creditórios deverão ter sido indicados, por meio do envio de arquivo eletrônico enviado a Administradora ou, alternativamente, aprovados pelo Comitê de Investimento; e

(iv) os Devedores indicados não estejam inadimplentes com o Fundo, em relação a outros Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, em prazo superior a 10 (dez) dias corridos.

Artigo 20. Os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pelo Fundo não poderão ultrapassar os seguintes limites de concentração, calculando-se a cessão *pro forma*, no momento da cessão:

(i) o valor correspondente ao somatório do valor nominal de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, devidos por um único Devedor e suas respectivas Partes Relacionadas ou Grupo Econômico de tal Devedor, será igual ou inferior a 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior, calculado na forma do Artigo 64 deste Regulamento;

(ii) o Fundo poderá alocar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido, do Dia Útil imediatamente anterior, em Direitos Creditórios devidos pelos 10 (dez) Devedores e suas respectivas Partes Relacionadas ou Grupo Econômico de tal Devedor com maior concentração, em tal data;

(iii) o valor correspondente ao somatório do valor nominal de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, cedidos por um Cedente e suas respectivas Partes Relacionadas ou Grupo Econômico de tal Cedente, será limitado a 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior;

(iv) o Fundo poderá alocar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido, do Dia Útil imediatamente anterior, em Direitos Creditórios cedidos pelos 10 (dez) Cedentes suas respectivas Partes Relacionadas ou Grupo Econômico de tal Cedente com maior concentração, em tal data;

(v) o valor correspondente ao somatório do valor nominal de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, cedidos por Cedentes, pertencentes a uma mesma atividade econômica, de acordo com as 99 (noventa e nove) divisões da tabela CNAE, datada de agosto de 2009, será limitado a 11% (onze por cento) do Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior ("Limite de Concentração por Atividade Econômica"); e

(vi) o valor correspondente ao somatório do valor nominal de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, cedidos pelos 04 (quatro) maiores Cedentes ou emitidos pelos 04 (quatro) maiores Devedores não poderão ultrapassar a 11%

(onze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os limites de concentração da carteira do Fundo estabelecidos acima poderão ser extrapolados com relação a uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas, em relação a Devedores que possuam classificação de risco igual ou superior a (i) "brAA", ou equivalente, emitida pela Standard & Poor's Rating Services ou pela Agência Classificadora de Risco, hipótese em que o total de emissão de tal Devedor poderá representar até 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo no Dia Útil imediatamente anterior ao dia da aquisição de Direitos Creditórios; e (ii) "brAAA", ou equivalente, emitida pela agência Standard & Poor's Rating Services ou pela Agência Classificadora de Risco, hipótese em que o total de emissão de tal Devedor poderá representar até 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo no Dia Útil imediatamente anterior ao dia da aquisição de Direitos Creditórios. Para tanto o Comitê de Investimentos deverá enviar ao Custodiante a relação e autorização dos Devedores que se enquadrem nas condições mencionadas neste parágrafo com 3 (três) dias úteis de antecedência a aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. É vedado ao Fundo a aquisição de Direitos Creditórios originados de relações entre Cedentes e Devedores integrantes do mesmo Grupo Econômico.

Parágrafo Terceiro. É vedado ao Fundo a aquisição de Direitos Creditórios originados por Cedentes que sejam consideradas empresas de fomento mercantil (*factoring*).

Artigo 21. As operações de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo serão realizadas com base neste Regulamento e nos Contratos de Cessão.

Artigo 22. A Administradora verificará, todo Dia Útil, o prazo médio remanescente de vencimento dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo, considerando-se a média, ponderada pelos respectivos valores financeiros, dos prazos remanescentes até o vencimento de cada um dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo ("Prazo Médio Ponderado"). O Prazo Médio Ponderado dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo será igual a, no máximo, 60 (sessenta) dias. Caso o Prazo Médio Ponderado seja superior a 60 (sessenta) dias, a Gestora, de acordo com as instruções específicas do Comitê de Investimento, deverá exigir a recompra pelo Cedente, adquirir os Direitos Creditórios ou aliená-los a terceiros, tão logo receba tais instruções, afim de que o Prazo Médio Ponderado mantenha-se igual ou inferior a 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO OITAVO
DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 23. Os Cedentes deverão celebrar com o Fundo um Contrato de Cessão, cuja minuta padrão tenha sido previamente aprovada pelo Comitê de Investimento e pela Administradora.

Parágrafo Único. A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos, e/ou caso a caso, em virtude de negociações com cada Cedente ou com a Gestora,

estando tais alterações sujeitas à prévia aprovação da Administradora e do Comitê de Investimento, conforme previsto no Capítulo Vinte e Dois deste Regulamento.

Artigo 24. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o respectivo Cedente e o Fundo mediante a formalização do termo de cessão de Direitos Creditórios ("Termo de Cessão").

Parágrafo Único. A cada celebração de um Termo de Cessão, o Cedente estará obrigado a praticar todos os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Artigo 25. O Fundo pagará, pela aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a cada Cedente, o preço de aquisição, o qual será obtido por meio da aplicação de, no mínimo, a taxa de desconto em relação ao valor do Direito Creditório, conforme a seguinte fórmula ("Taxa Mínima de Cessão"):

$$TMC = B + CA$$

Onde:

TMC = Taxa Mínima de Cessão, expressa em percentual, ao ano;
B = *Benchmark* das Quotas Subordinadas Mezanino, expresso em base percentual, ao ano; e
CA = "Custos Anuais" a serem calculados pelo Comitê de Investimento, em bases estimativas mensais, expressos em percentual ao ano, os quais incluirão as taxas de administração, gestão, escrituração, remuneração da empresa de consultoria, taxas das câmaras de liquidação e custódia, taxas de órgãos reguladores, auditoria, agência classificadora de risco, publicações, custos de cobrança e quaisquer outras despesas regulares;

Parágrafo Único. Os Custos Anuais serão calculados em bases estimativas pelo Comitê de Investimento, e serão atualizados mensalmente, ou em periodicidade menor, caso o Comitê de Investimento assim delibere.

CAPÍTULO NONO
DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 26. Observados os termos e as condições da legislação aplicável, os Devedores efetivarão o pagamento dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo por meio de boleto bancário em uma das contas correntes do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto neste Artigo e na forma dos Contratos de Cessão, a Administradora deverá proceder à conciliação dos valores recebidos nas contas correntes do Fundo, de forma a identificar quais Direitos Creditórios foram liquidados.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Fundo não receber tempestivamente o valor dos Direitos Creditórios a ele cedidos por um dado Cedente, no todo ou em parte, a Administradora, em nome do Fundo, por meio da Brazil Plus ou de outras empresas contratadas para a prestação desse serviço, estará autorizada a tomar todas as medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, visando à recuperação dos créditos não pagos, de acordo com a seguinte política de cobrança ("Política de Cobrança"):

(i) telefonar, em até 5 (cinco) dias após o vencimento, para os Devedores com maior concentração de Direitos Creditórios vencidos e não pagos de titularidade do Fundo, para que tais Devedores efetuem o pagamento no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, sem prejuízo da mora e do pagamento de todos os consectários legais e/ou contratuais;

(ii) uma vez transcorrido o prazo descrito acima sem que o correspondente pagamento tenha sido efetuado pelos Devedores, contatar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes, os respectivos Cedentes para que efetuem o pagamento, sem prejuízo da mora e do pagamento de todos os consectários legais e/ou contratuais;

(iii) caso não haja o pagamento pelo Cedente ou pelo Devedor, e não tenha sido constatado qualquer vício de origem da formalização dos Direitos Creditórios, os títulos representativos dos Direitos Creditórios serão levados a protesto em cartório; e

(iv) caso persista o inadimplemento, a Administradora deverá submeter o caso ao Comitê de Investimento para:

(a) que o Comitê de Investimento indique e a Administradora aprove e realize a contratação de terceiro para promover a cobrança da dívida, executando, sempre que possível, eventuais garantias outorgadas em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;

(b) decidir se irá exercer judicialmente os direitos previstos nos Contratos de Cessão; ou

(c) que o Comitê de Investimentos aprove e, após tal aprovação, a Administradora realize a tentativa, em regime de melhores esforços, da cessão, em caráter oneroso, dos Direitos Creditórios a terceiros, conforme os termos aprovados pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Terceiro. Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora poderá, diretamente ou por meio da Dunas, desde que de acordo com instruções específicas do Comitê de Investimento:

(i) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança ou recuperação dos Direitos Creditórios ou à execução dos direitos ou

de quaisquer garantias prestadas ao Fundo, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos;

(ii) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado a Direitos Creditórios inadimplidos;

(iii) renegociar Direitos Creditórios inadimplidos; considera-se renegociação quaisquer alterações nas condições dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, incluindo, mas não se limitando a, alterações no cronograma de pagamento dos Direitos Creditórios e modificação na taxa de desconto ou juros considerados no cálculo do preço de aquisição dos Direitos Creditórios; e

(iv) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses contados da data de sua outorga, exceção feita às procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Parágrafo Quarto. Adicionalmente, observados os termos deste Regulamento e da regulamentação legal aplicável, a Administradora poderá ceder a terceiros, conforme instruções do Comitê de Investimento, em caráter oneroso, todos os Direitos Creditórios que, embora atendessem a qualquer dos Critérios de Elegibilidade no momento de sua cessão pelo respectivo Cedente ao Fundo, deixem de atender a qualquer tempo, ou sobre os quais recaiam as condições resolutivas da cessão, conforme o Contrato de Cessão, entre a data de tal cessão e a data de seu efetivo pagamento.

Artigo 27. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, de qualquer forma, obrigada pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos mesmos, sem prejuízo das obrigações assumidas pelos respectivos Cedentes nos Contratos de Cessão. A Administradora não será responsável por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, inclusive eventuais custos de condenação, que o Fundo venha a iniciar em face dos Devedores, de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo.

Parágrafo Único. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cada exercício social, calculado na forma do Artigo 64 deste Regulamento. O limite acima estabelecido será verificado mensalmente pela Administradora com base no

Patrimônio Líquido do Fundo no último Dia Útil de cada mês. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos Quotistas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim.

Artigo 28. Não obstante o disposto neste Regulamento a Administradora não será responsável pelos resultados obtidos na implementação da Política de Cobrança nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios dos Devedores que estejam inadimplentes com o Fundo.

CAPÍTULO DEZ
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 29. Os recursos do Fundo serão utilizados para a aquisição de Direitos Creditórios elegíveis, na proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, calculado na forma do Artigo 64 deste Regulamento, não havendo limite máximo.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios são individualmente representados por duplicatas ou cheques ("Títulos de Crédito"), por contratos de compra e venda e/ou de prestação de serviços, de titularidade de empresas atuantes nos segmentos financeiro, comercial, industrial, representados por duplicatas e cheques ("Cedentes" e "Direitos Creditórios", respectivamente). O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios, observada a vedação de que trata o Parágrafo 2º do artigo 39, da Instrução CVM 356, e outros ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no montante de, no máximo, de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

(i) **Duplicatas.** no caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados. A Gestora, no prazo de até 20 (vinte) dias após a cada cessão, enviarão para a certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante. O Custodiante, junto a certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Gestora ao Custodiante;

(ii) **Cheques:** no caso de Direitos Creditórios representados por cheques, a Gestora recomendarão a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descrito no presente Regulamento, as Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador em até

3 (três) dias úteis contados a partir da data da cessão dos Direitos Creditórios; a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizadas pelo Banco Cobrador; na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pela Dunas, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento; e

(iii) **Outros:** no caso de guarda física de Direitos Creditórios representados por confissão de dívida com notas promissórias, entre outros, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a custódia dos documentos.

Parágrafo Terceiro. A Gestora envidará seus melhores esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo, conforme o disposto na Instrução Normativa de nº 1.022, de 05 de abril de 2010, da Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda, e alterações posteriores, ou conforme a regulamentação que venha a substituí-la, durante o prazo de duração do Fundo.

Parágrafo Quarto. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios originados por Cedentes que se encontram em recuperação judicial.

Parágrafo Quinto. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios cuja contra prestação que condiciona o seu pagamento não tenha sido cumprida (Direitos Creditórios não performados).

Artigo 30. Além de investir em Direitos Creditórios, o Fundo poderá alocar a parcela de até 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido exclusivamente nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros"):

(i) moeda corrente nacional;

(ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(iii) operações compromissadas de até 30 (trinta) dias, lastreadas exclusivamente em ativos previstos no inciso "(ii)" acima; e

(iv) quotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, inclusive administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, por seus respectivos controladores, por sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos "(ii)" e "(iii)" acima, bem como cujas políticas de investimento admitam a realização de operações com derivativos, desde que para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas.

Parágrafo Único. O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) da parcela do seu Patrimônio Líquido que não estiver aplicada em Direitos Creditórios em fundos de investimento que atendam aos requisitos constantes do item (iv) deste Artigo 30 e cuja administração e/ou gestão seja efetuada pela Administradora ou Gestora, observando-se o limite de concentração estabelecido no artigo 40-A da Instrução CVM 356.

Artigo 31. Na hipótese de realização de emissão de novas Quotas, o percentual mínimo estabelecido no Artigo 29 acima poderá ser excedido, em relação aos montantes de integralização das novas quotas emitidas, por até 90 (noventa) dias contados da data da integralização de tais Quotas.

Artigo 32. A Gestora poderá, observados os critérios estabelecidos pelo Comitê de Investimento, nos termos do item "(vii)", do Parágrafo Segundo, do Artigo 102 deste Regulamento, realizar operações de derivativos com o único objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, e de mitigar, total ou parcialmente, os riscos de descasamento (i) entre a taxa de atualização das quotas e a taxa de atualização dos ativos do Fundo, e (ii) a desvalorização cambial; realizando tais operações em níveis determinados, de tempos em tempos, pelo comitê de investimento do Fundo.

Parágrafo Único. Os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações, devem ser considerados para efeito de cálculo do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 33. As operações de derivativos referidas no Artigo 32 acima serão realizadas pela BM&FBovespa - Bolsa de Valores, Mercadorias & Futuros ("BM&FBOVESPA") ou com instituições financeiras devidamente autorizadas para realizar tais operações, na modalidade "com garantia", bem como em mercado de balcão, observado o Parágrafo Primeiro abaixo, bem como as diretrizes a serem fixadas pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro. O Fundo apenas poderá firmar as operações com derivativos previstas na segunda parte do *caput* deste Artigo com instituições financeiras que possuam *rating* AAA pela *Standard and Poor's Rating* Services ou superior, conforme atribuído pela Agência Classificadora de Risco ou pelas demais Agências de Classificação de Risco Internacionais.

Parágrafo Segundo. O Fundo: (i) não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; (ii) não realizará aquisição de Direitos Creditórios que estejam lastreados em outras operações que não operações de compra e venda de produtos ou prestação de serviços com pagamento a prazo; e (iii) não realizará aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável.

Artigo 34. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, deverão respeitar os limites de concentração indicados no Artigo 20 deste Regulamento.

Artigo 35. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) do Custodiante; (iv) de qualquer mecanismo de seguro; ou (v) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 36. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como registrados e/ou mantidos: (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo; (ii) em contas específicas abertas no Sistema de Liquidação e Custódia do BACEN - SELIC; (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; ou (iv) em outras instituições ou entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo BACEN e/ou pela CVM.

Artigo 37. É vedado ao Fundo adquirir direitos creditórios mediante o reembolso à terceiros que, por ventura, tenham antecipado o pagamento da cessão aos Cedentes, conforme o disposto do artigo 39, parágrafo 2° da ICVM 531/13.

CAPÍTULO ONZE
DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 38. As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são divididas em 3 (três) classes, sendo uma de Quotas Seniores, uma de Quotas Subordinadas Mezanino e uma de Quotas Subordinadas Junior (sendo as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Junior denominadas conjuntamente "Quotas Subordinadas").

Parágrafo Primeiro. Não haverá emissão de séries Quotas Seniores e emissões de Quotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Segundo. Para fins de emissão, integralização, resgate ou amortização, o valor das Quotas será calculado de acordo com o disposto neste Capítulo do Regulamento, sendo que a emissão de Quotas deverá observar ao quanto estabelecido nos Artigos 49, 50 e 53 deste Regulamento.

Artigo 39. As quotas seniores ("Quotas Seniores") têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) prioridade de resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;

(ii) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 49 deste Regulamento; e

(iii) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, exceção feitas às relacionadas no Artigo 70 deste Regulamento, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá a 1 (um) voto.

Parágrafo Único. Os prazos e os valores para amortização e resgate das Quotas Seniores estão definidos nos respectivos Suplemento, elaborado conforme modelo previstos no anexo III ao presente Regulamento.

Artigo 40. O resgate integral das Quotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações do Fundo, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais classes de Quotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Quotas Seniores em circulação, o Fundo poderá a qualquer tempo, mediante deliberação do Comitê de Investimento, retomar a emissão de novas Quotas Seniores, observada as necessárias adequações ao Regulamento do Fundo.

Artigo 41. As quotas subordinadas mezanino ("Quotas Subordinadas Mezanino") têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) subordinam-se às Quotas Seniores e têm prioridade em relação às Quotas Subordinadas Junior para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;

(ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores em circulação, observadas as exceções estabelecidas no Capítulo Treze a seguir;

(iii) terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 50 deste Regulamento; e

(iv) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, exceção feitas às relacionadas no Artigo 70 deste Regulamento, sendo que a cada Quota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. Os prazos e os valores para amortização e resgate das Quotas Subordinadas Mezanino estão definidos no respectivo Suplementos, elaborados conforme o anexo IV ao presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. O resgate integral das Quotas Subordinadas Mezanino não dará causa à liquidação ou encerramento das operações do Fundo, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais classes de Quotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, o Fundo poderá a qualquer

tempo, mediante deliberação do Comitê de Investimento, retomar a emissão de novas Quotas Subordinadas Mezanino, observada as necessárias adequações no Regulamento.

Artigo 42. As quotas subordinadas junior ("Quotas Subordinadas Junior") têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) subordinam-se às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;

(ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, observadas as exceções estabelecidas no Capítulo Treze a seguir;

(iii) admite-se que sua integralização e resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios;

(iv) terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 52 deste Regulamento; e

(v) direito de votar todas em quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada Junior corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 43. Todas as Quotas do Fundo terão a forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, aberta e escriturada pelo Custodiante.

Artigo 44. A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora da conta de depósito em nome do respectivo Quotista. Os investidores poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto neste Regulamento e as normas e regulamentos aplicáveis.

Artigo 45. Necessariamente deverão constar dos boletins de subscrição de Quotas ("Boletins de Subscrição") a classe de Quotas objeto da subscrição. Cada emissão de Quotas reputar-se-á subscrita na data de assinatura do respectivo Boletim de Subscrição ("Data de Subscrição").

Artigo 46. No ato de subscrição das Quotas o subscritor: (i) assinará o Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora ou terceiro devidamente habilitado que venha a ser contratado pela Administradora para distribuir Quotas do Fundo; (ii) receberá exemplar deste Regulamento e do Prospecto, declarando, por meio da assinatura de termo de ciência e adesão a este Regulamento, na forma do Anexo II ("Termo de Adesão"), estar ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à composição da Carteira do Fundo e à Taxa de Administração referida no Artigo 9º deste Regulamento, e (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (iii) deverá indicar um representante responsável,

e seu respectivo endereço de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Caso o Quotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de meio eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 47. As Quotas do Fundo deverão ser integralizadas à vista na Data de Subscrição das Quotas, por valor apurado no dia da integralização.

Artigo 48. A integralização das Quotas do Fundo será efetuada por meio de depósito em conta corrente do Fundo, mediante a realização de Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou por meio de transferência de recursos de conta corrente de titularidade do subscritor, para conta-corrente do Fundo conforme indicado pela Administradora.

Artigo 49. O valor inteiro referencial da Quota Sênior, para efeito de integralização, amortização, ou resgate, inteiro ou fracionado, posterior à respectiva Data da 1ª Integralização de Quotas Seniores, apurado diariamente, será equivalente ao menor valor entre (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Sênior em circulação na ocasião, inteiras ou fracionadas, e (ii) a aplicação da seguinte fórmula:

$$VQSn_T = VQSn_{T-1} \times \left\{ \left[\left(\frac{DI_{T-1}}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right] \times \left(\frac{\text{Sobretaxa}}{100} + 1 \right) \right\}$$

onde:

$VQSn_T$	valor de cada Quota Sênior para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas no Regulamento, amortização ou resgate, calculado para a data "T".
$VQSn_{T-1}$	valor de cada Quota Sênior para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, amortização ou resgate, calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data "T".
DI_{T-1}	Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data "T".
Sobretaxa	Sobretaxa a ser aplicada às Quotas Seniores, equivalente ao *Benchmark* das Quotas Seniores, conforme estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao *Benchmark* das Quotas Seniores, estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Seniores.

Parágrafo Segundo. Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no item "(ii)" do *caput* deste Artigo às Quotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas.

Artigo 50. O valor inteiro referencial das Quotas Subordinadas Mezanino, para efeito de integralização, amortização ou resgate, posterior à Data da 1ª Integralização de Quotas Subordinadas Mezanino, apurado diariamente, será equivalente ao menor valor entre (a) o Patrimônio Líquido deduzido do valor das Quotas Seniores calculado nos termos do Artigo 48 acima dividido pela somatória do número de Quotas Subordinada Mezanino em circulação na ocasião, inteiras ou fracionadas, e (b) e a aplicação da seguinte fórmula:

$$VQSMn_T = VQSMn_{T-1} \times \left\{ \left[\left(\frac{DI_{T-1}}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right] \times \left(\frac{\text{Sobretaxa}}{100} + 1 \right) \right\},$$

onde:

$VQSM_T$ valor de cada Quota Subordinada Mezanino para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas no Regulamento, resgate, calculado para a data "T".

$VQSM_{T-1}$ valor de cada Quota Subordinada Mezanino para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, amortização ou resgate, calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data "T".

DI_{T-1} Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data "T".

Sobretaxa Sobretaxa a ser aplicada às Quotas Subordinadas Mezanino, equivalente ao *Benchmark* das Quotas Subordinadas Mezanino, conforme estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares de cada uma das Quotas Subordinadas Mezanino não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao *Benchmark* das Quotas Subordinadas Mezanino, estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Segundo. Em todo Dia Útil, após a incorporação (a) dos resultados descritos no item "(ii)" do *caput* do Artigo 48 às Quotas Seniores; e (b) dos resultados descritos no item "(b)" do *caput* deste Artigo às Quotas Subordinadas Mezanino; o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas Junior.

Artigo 51. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista referente às Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI, até a data de observação, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo, quanto pelos titulares de Quotas Subordinadas Junior, quando da divulgação posterior da Taxa DI.

Artigo 52. Na ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 15 (quinze) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Quotistas, substituirá a Taxa DI pela Taxa Selic. No caso de não ser possível a substituição da Taxa DI pela Taxa Selic, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para que seja definido pelos titulares das Quotas Seniores e pelos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino os respectivos novos parâmetros a serem aplicados. Neste caso, qualquer Quotista titular de Quotas Subordinadas Junior terá o poder de vetar a adoção do parâmetro aprovado na referida Assembleia Geral. Até a deliberação do novo parâmetro será utilizada, para cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Regulamento, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, até a data da deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 53. As Quotas Subordinadas Junior terão seu valor de integralização, amortização ou resgate, apurado diariamente devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, (i) deduzido (a) do valor das Quotas Seniores em circulação e das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação; e (b) dos Encargos do Fundo, conforme definidos no Artigo 85, (ii) dividido pelo número de Quotas Subordinadas Junior em circulação na respectiva data de cálculo.

CAPÍTULO DOZE
DO ENQUADRAMENTO ÀS RAZÕES DE GARANTIA

Artigo 54. Enquanto existirem Quotas Seniores em circulação, a Administradora verificará, todo Dia Útil, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Quotas Seniores do Fundo em circulação é igual ou superior a 181,82% (cento e oitenta e um inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) ("Razão Mínima das Quotas Seniores"). Adicionalmente, enquanto existirem Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, a Administradora verificará, todo Dia Útil, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e a somatória do valor total das Quotas Seniores em circulação e o valor total das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação é igual ou superior a 166,67% (cento e sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) ("Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino").

Artigo 55. Na hipótese de desenquadramento da Razão Mínima das Quotas Seniores por período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, a Administradora deverá notificar os

Quotistas detentores de Quotas Subordinadas Mezanino e de Quotas Subordinadas Junior (em conjunto denominados os "Quotistas Subordinados") e o Comitê de Investimento (i) acerca do referido desenquadramento, e (ii) da necessidade de subscrição de novas Quotas Subordinadas com vistas a restabelecer a Razão Mínima das Quotas Seniores ("Aviso de Desenquadramento da Razão Mínima das Quotas Seniores").

Parágrafo Primeiro. Os Quotistas Subordinados deverão responder ao Aviso de Desenquadramento da Razão Mínima das Quotas Seniores, impreterivelmente até o 10º (décimo) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando por escrito se desejam integralizar ou não novas Quotas Subordinadas ("Manifestação dos Quotistas Subordinados"). Caso desejem integralizar novas Quotas Subordinadas, os Quotistas Subordinados deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a prontamente subscrever Quotas Subordinadas da respectiva classe de Quotas das quais sejam titulares em, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento da Razão Mínima das Quotas Seniores, informando a Administradora do montante de Quotas que pretendem subscrever e a data pretendida para a integralização das mesmas, a qual não poderá ser posterior a 05 (cinco) Dias Úteis contados da Manifestação dos Quotistas Subordinados.

Parágrafo Segundo. Não obstante o estabelecido no Parágrafo Primeiro, do Artigo 38 deste Regulamento, a Administradora, independentemente de prévia solicitação e instrução do Comitê de Investimento, deverá, em até 02 (dois) Dias Úteis, contados da Manifestação dos Quotistas Subordinados, adotar todos os procedimentos previstos neste Regulamento necessários à subscrição e à integralização das novas Quotas Subordinadas até o montante suficiente para que a Razão Mínima das Quotas Seniores seja restabelecida.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao estabelecido no Parágrafo Segundo acima, a Administradora deverá, no Dia Útil imediatamente subsequente ao recebimento de cada uma das Manifestações dos Quotistas Subordinados nos termos do Parágrafo Primeiro acima, encaminhar ao Comitê de Investimento cópia da referida notificação, acompanhada da identificação do Quotista Subordinado que a enviou e do número total de Quotas por ele detidas, para que este, caso as novas Quotas Subordinadas a serem subscritas nos termos das Manifestações dos Quotistas Subordinados sejam insuficientes para recompor a Razão Mínima das Quotas Seniores, possa, conforme sua deliberação, em até 02 (dois) Dias Úteis, contados do recebimento de todas as Manifestações dos Quotistas Subordinados, solicitar e instruir a Administradora a emitir novas Quotas Subordinadas, nos termos do Parágrafo Primeiro, do Artigo 37 deste Regulamento. A colocação, a subscrição e a integralização das novas Quotas Subordinadas juntos aos novos Quotistas Subordinados, bem todos os procedimentos previstos neste Regulamento necessários à realização destas, deverão ser providenciadas e concluídas pela Administradora, pela Distribuidora e pelos novos Quotistas Subordinados em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da deliberação do Comitê de Investimentos mencionada neste Parágrafo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de o montante de subscrição de Quotas (i) cujo interesse foi manifestado pelos Quotistas Subordinados, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, ou (ii) aprovado pelo Comitê de Investimento, nos termos do Parágrafo Terceiro acima, ser insuficiente para recompor a Razão Mínima das Quotas Seniores, a Administradora deverá

convocar uma Assembleia Geral no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do prazo para recebimento da Manifestação dos Quotistas Subordinados, ou para a conclusão da distribuição das novas Quotas Subordinadas, nos termos do Parágrafo Terceiro acima, o que por último ocorrer, para deliberar sobre (a) a alteração do Regulamento para reduzir a Razão Mínima das Quotas Seniores para um novo patamar, que permita a continuidade das operações do Fundo, (b) a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a Administradora e a Distribuidora providenciem a recomposição da Razão Mínima das Quotas Seniores, mediante a emissão e colocação de novas Quotas Subordinadas, (c) o resgate de Quotas Seniores, em montante suficiente para que a Razão Mínima das Quotas Seniores seja restabelecida, sendo que, neste último caso, o resgate deverá abranger todos os Quotistas Seniores, proporcionalmente à quantidade de Quotas Seniores detidas por cada qual em relação ao montante de Quotas Seniores a serem resgatadas.

Parágrafo Quinto. Caso a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Quarto acima delibere pela redução da Razão Mínima das Quotas Sênior, o Regulamento deverá ser alterado para refletir tal redução.

Parágrafo Sexto. Caso a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Quarto acima delibere pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a emissão e colocação de novas Quotas Subordinadas, a Administradora deverá, ao final de tal prazo, notificar os Quotistas Seniores a respeito da recomposição ou não da Razão Mínima de Quotas Seniores, sendo que, caso tal Razão Mínima de Quotas Seniores não seja recomposta em referido prazo, a Administradora deverá providenciar o resgate das Quotas Seniores, em montante suficiente para que a Razão Mínima das Quotas Seniores seja restabelecida, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do término do prazo concedido para colocação das novas Quotas Subordinadas, de forma a restabelecer a Razão Mínima das Quotas Seniores, nos termos do Parágrafo Quarto acima.

Parágrafo Sétimo. Caso a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Quarto acima delibere pelo resgate de Quotas Seniores, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate em recursos disponíveis aos Quotistas Seniores, no prazo de 60 (sessenta) dias da referida deliberação, de forma a restabelecer a Razão Mínima das Quotas Seniores.

Parágrafo Oitavo. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Quotas Seniores no prazo estabelecido nos Parágrafos Sexto e Sétimo acima, a Administradora deverá informar aos Quotistas a data prevista para o respectivo pagamento, o qual deverá ocorrer, em recursos disponíveis, de forma gradual, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do término do prazo para colocação de novas Quotas Subordinadas, na hipótese do Parágrafo Sexto, ou da data da deliberação em Assembleia Geral, na hipótese do Parágrafo Sétimo. Caso, ao término do prazo estabelecido neste Parágrafo Oitavo, o Fundo ainda não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Quotas Seniores, no montante necessário para restabelecer a Razão Mínima das Quotas Seniores, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

Artigo 56. Na hipótese de desenquadramento da Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino por período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, a Administradora deverá notificar os Quotistas detentores de Quotas Subordinadas Junior e o Comitê de Investimento (i) acerca do referido desenquadramento, e (ii) da necessidade de subscrição de novas Quotas Subordinadas Junior com vistas a reestabelecer a Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino (o "Aviso de Desenquadramento da Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino").

Parágrafo Primeiro. Os Quotistas Subordinados Junior deverão responder ao Aviso de Desenquadramento da Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino, impreterivelmente até o 10º (décimo) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando por escrito se desejam integralizar ou não novas Quotas Subordinadas Junior (a "Manifestação dos Quotistas Subordinados Junior"). Caso desejem integralizar novas Quotas Subordinadas Junior, os Quotistas Subordinados Junior deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a prontamente subscrever Quotas Subordinadas Junior em, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento da Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino, informando a Administradora do montante de Quotas que pretendem subscrever e a data pretendida para a integralização das mesmas, a qual não poderá ser posterior a 05 (cinco) Dias Úteis, contados da Manifestação dos Quotistas Subordinados Junior.

Parágrafo Segundo. Não obstante o estabelecido no Parágrafo Primeiro, do Artigo 38 deste Regulamento, a Administradora, independentemente de prévia solicitação e instrução do Comitê de Investimento, deverá, em até 02 (dois) Dias Úteis, contados da Manifestação dos Quotistas Subordinados Junior, adotar todos os procedimentos previstos neste Regulamento necessários à subscrição e à integralização das novas Quotas Subordinadas Junior, até o montante suficiente para que a Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino seja restabelecida.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao estabelecido no Parágrafo Segundo acima, a Administradora deverá, no Dia Útil imediatamente subsequente ao recebimento de cada uma das Manifestações dos Quotistas Subordinados Junior nos termos do Parágrafo Primeiro acima, encaminhar ao Comitê de Investimento cópia da referida notificação, acompanhada da identificação do Quotista Subordinado Junior que a enviou e do número total de Quotas por ele detidas, para que este, caso as novas Quotas Subordinadas Junior a serem subscritas nos termos das Manifestações dos Quotistas Subordinados Junior sejam insuficientes para recompor a Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino, possa, conforme sua deliberação, em até 02 (dois) Dias Úteis, contados do recebimento de todas as Manifestações dos Quotistas Subordinados Junior, solicitar e instruir a Administradora a emitir novas Quotas Subordinadas Junior, nos termos do Parágrafo Primeiro, do Artigo 37 deste Regulamento. A colocação, a subscrição e a integralização das novas Quotas Subordinadas Junior juntos aos novos Quotistas Subordinados Juniores, bem todos os procedimentos previstos neste Regulamento necessários à realização destas, deverão ser providenciadas e concluídas pela Administradora, pela Distribuidora e pelos novos Quotistas Subordinados Juniores em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da deliberação do Comitê de Investimentos mencionada neste Parágrafo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de o montante de subscrição de Quotas, (i) cujo interesse foi manifestado pelos Quotistas Subordinados Junior, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, ou (ii) aprovado pelo Comitê de Investimento, nos termos do Parágrafo Terceiro acima, ser insuficiente para recompor a Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do prazo para recebimento da Manifestação dos Quotistas Subordinados Junior, ou para a conclusão da distribuição das novas Quotas Subordinadas Juniores, nos termos do Parágrafo Terceiro acima, o que por último ocorrer, para deliberar sobre (a) a alteração do Regulamento para reduzir a Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino para um novo patamar, que permita a continuidade das operações do Fundo, (b) a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a Administradora e a Distribuidora providenciem a recomposição da Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino, mediante a emissão e colocação de novas Quotas Subordinadas Junior, (c) o resgate das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, em montante suficiente para que a Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino seja restabelecida, sendo que, neste último caso, o resgate deverá abranger todos os Quotistas Seniores e os Quotistas Subordinados Mezanino, proporcionalmente à quantidade de Quotas Subordinadas Mezanino detidas por cada qual em relação ao montante de Quotas Seniores e de Quotas Subordinadas Mezanino a serem resgatadas.

Parágrafo Quinto. Caso a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Quarto acima delibere pela redução da Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino, o Regulamento deverá ser alterado para refletir tal redução, sendo assegurado aos Quotistas dissidentes de tal deliberação o direito de terem as suas Quotas resgatadas, respeitada a ordem de alocação dos recursos estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo Sexto. Caso a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Quarto acima delibere pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a emissão e colocação de novas Quotas Subordinadas Junior, a Administradora deverá, ao final de tal prazo, notificar os Quotistas Seniores e os Quotistas Subordinados Mezanino a respeito da recomposição ou não da Razão Mínima de Quotas Subordinadas Mezanino, sendo que, caso tal Razão Mínima de Quotas Subordinadas Mezanino não seja recomposta em referido prazo, a Administradora deverá providenciar o resgate das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, em montante suficiente para que a Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino seja restabelecida, no prazo de 60 (trinta) dias contados da data do término do prazo concedido para colocação das novas Quotas Subordinadas Junior, de forma a restabelecer a Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino, respeitada a ordem de alocação dos recursos estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo Sétimo. Caso a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Quarto acima delibere pelo resgate de Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate em recursos disponíveis aos Quotistas Seniores e aos Quotistas Subordinados Mezanino, no prazo de 30 (trinta) dias da referida deliberação, de forma a restabelecer a Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Oitavo. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino no prazo estabelecido nos Parágrafos Sexto e Sétimo acima, a Administradora deverá informar aos Quotistas a data prevista para o respectivo pagamento, o qual deverá ocorrer, em recursos disponíveis, de forma gradual, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do término do prazo para colocação de novas Quotas Subordinadas Junior, na hipótese do Parágrafo Sexto, ou da data da deliberação em Assembleia Geral, na hipótese do Parágrafo Sétimo. Caso, ao término do prazo estabelecido neste Parágrafo Oitavo, o Fundo ainda não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, no montante necessário para restabelecer a Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

CAPÍTULO TREZE
DAS CONDIÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 57. As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas Mezanino poderão ser amortizadas observado os respectivos Suplementos e demais condições estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 58. Na hipótese de a data prevista para pagamento de qualquer amortização ou resgate, nos termos estabelecidos neste Parágrafo, não ser Dia Útil, tal amortização ou resgate será realizado no primeiro Dia Útil imediatamente subsequente.

Artigo 59. As Quotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou o resgate integral das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, ressalvada a hipótese prevista no a seguir.

Artigo 60. As Quotas Subordinadas Junior poderão ser amortizadas a qualquer tempo, por solicitação de qualquer dos Quotistas Subordinados Junior, observadas as condições estabelecidas nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Caso, considerado a amortização em questão, o Fundo atenda à Razão Mínima das Quotas Seniores e à Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino, estabelecidas no Artigo 54 acima, o pagamento das Quotas Subordinadas Junior objeto da solicitação de resgate será realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da solicitação do referido resgate pelo Quotista à Administradora, pelo valor de fechamento das Quotas Subordinadas Junior em questão, na data imediatamente anterior à de pagamento do resgate. Caso o Fundo não tenha recursos imediatamente disponíveis para pagar a amortização das Quotas Subordinadas Junior solicitado, a Administradora deverá providenciar o pagamento da referida amortização de forma gradual, na medida em que existam recursos disponíveis ao Fundo para o pagamento da referida amortização ou resgate.

Parágrafo Segundo. Não será realizada a amortização das Quotas Subordinadas Júnior caso: (a) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada

pela Administradora, em relação ao qual a Assembleia Geral ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e (b) esteja em curso a liquidação do Fundo.

Artigo 61. Os titulares das Quotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo amortização ou resgate de suas Quotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Uma vez tendo recebido os recursos descritos neste Artigo, o Quotista beneficiário dará à Administradora, em nome do Fundo, ampla, irrevogável e irretratável quitação dos valores por ele recebidos.

Parágrafo Segundo. Quaisquer impostos, contribuições ou taxas que legalmente incidam sobre os recursos referentes ao pagamento de amortização ou resgate de Quotas do Fundo serão retidos pelo Fundo e deduzidos dos valores em questão, não cabendo ao Quotista qualquer tipo de compensação.

Artigo 62. A Administradora efetuará o pagamento das amortizações e resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Único. Os pagamentos serão feitos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Administrador.

CAPÍTULO QUATORZE
DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 63. Diariamente, a partir da Data da 1ª (primeira) Integralização de Quotas Seniores, e/ou Quotas Subordinadas, conforme definida no Capítulo Onze deste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora obrigar-se-á a utilizar as disponibilidades do Fundo para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(i) pagamento dos Encargos do Fundo, descritos no Capítulo Dezoito abaixo;

(ii) formação de reserva equivalente ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento;

(iii) formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades, na hipótese de liquidação do fundo;

(iv) pagamento, aos titulares das Quotas Seniores, das amortizações ou resgates das Quotas Seniores correspondente aos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o *Benchmark* das Quotas

Seniores estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento;

(v) pagamento, aos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino, das amortizações ou resgates das Quotas Subordinadas Mezanino correspondente aos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o *Benchmark* das Quotas Subordinadas Mezanino estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento; e

(vi) pagamento dos valores referentes as amortizações ou resgate das Quotas Subordinadas Junior.

CAPÍTULO QUINZE
DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 64. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, menos as exigibilidades referentes ao Fundo e as provisões ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Único. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Artigo 65. Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos Creditórios adquiridos e os Ativos Financeiros devem ser registrados no Fundo conforme segue:

(i) Direitos Creditórios: serão registrados em cada Dia Útil pelo seu preço de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período; e

(ii) Ativos Financeiros: deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, conforme o disposto no manual de marcação a mercado do Administrador, observadas as regras e os procedimentos definidos pelo BACEN e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Único. A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios acima especificada é justificada pelos seguintes fatores:

(i) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;

(ii) o Fundo é um condomínio fechado;

(iii) a intenção de se manterem os Direitos Creditórios na carteira do Fundo até suas respectivas datas de vencimento; e

(iv) o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Qualificados.

Artigo 66. Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de direitos creditórios, cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado e desde que o Administrador autorize, por escrito, a utilização do novo método de avaliação dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de Direitos Creditórios:

(i) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e

(ii) a existência de negociações com Direitos Creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

Artigo 67. Os Direitos Creditórios terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, observado o disposto na Instrução CVM 489, assim como as provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489.

Artigo 68. Caso os valores vencidos e os juros incorridos e não pagos, acrescidos de multa relativos aos Direitos Creditórios, sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais Direitos Creditórios serão destinados exclusiva e integralmente ao Fundo, e o Custodiante deverá então (i) reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso, registrando tal Direito Creditório na forma do Artigo 65 acima e (ii) providenciar a reabilitação do devedor junto aos serviços de proteção ao crédito.

CAPÍTULO DEZESSEIS
DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 69. É de competência da Assembleia Geral do Fundo, observado o disposto no artigo 70 a seguir e os *quóruns* estabelecidos nos Parágrafos Primeiro e Segundo abaixo:

(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

(ii) alterar o disposto neste Regulamento;

(iii) deliberar sobre a substituição da Administradora;

(iv) aprovar a contratação de empresa de consultoria;

(v) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Quotistas, nomeado(s) conforme o Artigo 71 abaixo;

(vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(vii) deliberar sobre a fusão, incorporação ou cisão do Fundo;

(viii) deliberar sobre a liquidação do Fundo, exceto nas hipóteses dos incisos "(ix)" e "(x)" abaixo;

(ix) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação (conforme definidos no Capítulo Dezessete), tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação (conforme definido no Capítulo Dezessete);

(x) resolver se, na ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação (conforme definidos no Capítulo Dezessete), tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação do Fundo; e

(xi) deliberar sobre a substituição da Agência Classificadora de Risco e da Empresa de Auditoria do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tais alterações decorrerem de normas legais, regulamentares ou de determinação da CVM, hipótese em que deverá ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Quotistas, conforme as regras de divulgação previstas no presente.

Parágrafo Segundo. As matérias elencadas no *caput* deste Artigo 69 deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares de Quotas que representem maioria das Quotas em circulação, e, em segunda convocação, pela maioria dos Quotistas presentes em Assembleia Geral do Fundo convocada para tal fim.

Artigo 70. Sem prejuízo do disposto no Artigo 69 acima, competirá aos titulares da maioria das Quotas Subordinadas Junior em circulação, observado o parágrafo sexto do Artigo 7º acima, a deliberação acerca das matérias relacionadas a seguir, cuja aprovação dependerá, em primeira convocação, de votos afirmativos de titulares da maioria das Quotas Subordinadas Junior em circulação, e, em segunda convocação de votos afirmativos da maioria das Quotas Subordinadas Juniores presentes:

(i) aprovar a destituição da empresa de consultoria e a contratação e a destituição da Gestora;

(ii) eleger e destituir os membros do Comitê de Investimento previsto neste Regulamento;

(iii) criação de nova classe de Quota Subordinada Mezanino subordinada às classes de Quotas Subordinadas Mezanino já existentes; e

(iv) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas Junior, bem como qualquer aumento na remuneração das Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino e criação de novas classes de Quotas Subordinadas Junior.

Parágrafo Primeiro. A eficácia de deliberações acerca das matérias indicadas no inciso "(iv)" acima dependerá de ratificação dos quotistas da classe a qual se referirem, observados os termos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. As seguintes matérias deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, e, em segunda convocação pela maioria das Quotas Subordinadas Mezanino dos presentes, sendo que caso se refiram exclusivamente a uma única classe de Quotas Subordinadas Mezanino existentes, não afetando às demais classes de Quotas Subordinadas Mezanino, as deliberações deverão ser tomadas exclusivamente por titulares de Quotas da classe em questão:

(i) criação de nova classe de Quota Subordinada Mezanino com prioridade de amortização em relação à classe de Quotas Subordinadas Mezanino já existente; e

(ii) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 71. As Assembleias Gerais das quais participem titulares de Quotas Seniores e/ou de Quotas Subordinadas Mezanino podem, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes das referidas classes de Quotistas, conforme o caso para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas ("Representante dos Quotistas").

Artigo 72. Somente pode exercer as funções de Representante dos Quotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

(i) ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;

(ii) em se tratando de representante de Quotas Seniores, não ser titular de Quotas Subordinadas de qualquer classe;

(iii) em se tratando de representante de Quotas Subordinadas Mezanino, não ser

titular de Quotas Subordinadas Junior de qualquer classe;

(iv) não exercer cargo ou função na Administradora ou Partes Relacionadas; e

(v) não exercer cargo de administração ou ser funcionário das Partes Relacionadas, de um Cedente.

Artigo 73. Os Representantes dos Quotistas eventualmente nomeados nos termos do Artigo 71 acima não farão jus ao recebimento de qualquer remuneração do Fundo, da Administradora, da Gestora ou de um Cedente para exercer tal função.

Artigo 74. A convocação de Assembleia Geral será feita pela Administradora, por meio eletrônico, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista ou a seus respectivos representantes indicados para este fim, ou por meio de publicação no Periódico utilizado pelo Fundo para realizar a divulgação de suas informações, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como os assuntos a serem tratados.

Artigo 75. Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação referida no *caput* deste Artigo, será providenciada nova convocação para Assembleia Geral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante expedição aos Quotistas, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista ou a seus respectivos representantes, ou ainda por meio de publicação no Periódico utilizado pelo Fundo para realizar a divulgação de suas informações. Para efeito do disposto neste Artigo 75, a segunda convocação poderá ser providenciada simultaneamente com a primeira convocação, utilizando-se a mesma publicação no Periódico ou a mesma correspondência por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento utilizada pelo Fundo, conforme disposto no Artigo 74 acima.

Parágrafo Único. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecem a totalidade dos Quotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da ordem do dia.

Artigo 76. As Assembleias Gerais deverão ser realizadas na sede social da Administradora, salvo motivo de força maior, sendo vedada a sua realização fora do Estado de São Paulo.

Artigo 77. Os titulares de Quotas Subordinadas Junior terão o direito de comparecer a toda e qualquer Assembleia Geral do Fundo, independentemente de terem ou não direito a voto com relação à matéria objeto de deliberação e, adicionalmente, terão o direito de veto conforme estabelecido no Artigo 55 e aos assuntos dispostos no artigo 69 acima. Os titulares de Quotas Subordinadas Junior não poderão sob qualquer forma se expressar nas Assembleias Gerais do Fundo nas quais não tenham direito a voto.

Artigo 78. Além da Assembleia Geral anual para aprovação das contas do Fundo, a Assembleia Geral poderá reunir-se por convocação da Administradora, a seu critério, ou

mediante solicitação à Administradora por titulares de Quotas do Fundo que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas, independentemente da classe.

Parágrafo Primeiro. A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo Segundo. A Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas do Fundo poderão convocar representantes, da Empresa de Auditoria e/ou da Agência Classificadora de Risco, para participarem das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais, e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 79. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos 1 ("um") Quotista.

Artigo 80. Poderão votar nas Assembleias Gerais os procuradores dos Quotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 81. As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os *quora* estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido neste evento.

Parágrafo Primeiro. Das Assembleias Gerais serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Quotistas em número suficiente para formar o *quórum* de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Segundo. As deliberações tomadas em cada Assembleia Geral serão divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização do respectivo conclave assemblear, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista ou a seus respectivos representantes, ou ainda por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo. As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Artigo 82. A Administradora deste Fundo não adota política de exercício de direito de voto em Assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais o Fundo tenha participação. No entanto, a Gestora poderá, desde que devidamente investida dos poderes outorgados pela Administradora, exercer o direito de voto do Fundo em casos específicos que sejam de especial interesse do Fundo e dos Quotistas.

CAPÍTULO DEZESSETE

DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE QUOTAS MEDIANTE PAGAMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 83. São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;

(ii) aquisição reiterada, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com as condições previstas no Artigo 18 deste Regulamento, conforme apurado pela Administradora e/ou pelo Custodiante;

(iii) rebaixamento do *rating* das Quotas Seniores, em 02 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, de forma a desconsiderar as quedas que ocorrerem na mesma faixa de classificação de risco e de acordo com os critérios de classificação atualmente adotados pela Agência Classificadora de Risco ou outro critério equivalente adotado por agência de classificação de risco que venha a substituí-la;

(iv) alteração deste Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente a performance do Fundo;

(v) caso a Administradora e/ou a Gestora não concordem com os critérios de fixação do preço dos Ativos Financeiros e dos outros ativos integrantes da Carteira do Fundo definidos pelo Custodiante para a apuração do valor do Patrimônio Líquido nos termos do Regulamento;

(vi) caso o Comitê de Investimento entenda que há uma situação não prevista de risco relevante em potencial para o Fundo;

(vii) caso o Fundo desrespeite a alocação mínima prevista no Artigo 29 por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

(viii) caso sejam realizadas recompras de Direitos Creditórios acima do limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em determinado mês do ano calendário;

(ix) caso, ao final do último Dia Útil de cada mês calendário, seja verificada uma inadimplência dos Direitos Creditórios em limite igual ou superior a 7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo para o mês de referência da verificação, sendo certo que, exclusivamente em tal hipótese, somente será

considerado em inadimplência o Direito Creditório que se tornou vencido e não pago após 90 (noventa) dias do respectivo vencimento no mês de referência da verificação; e

(x) caso ocorra a destituição dos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora comunicará os Quotistas acerca do fato, por meio da publicação, no Periódico do Fundo e por meio de correspondência eletrônica, ou por meio de carta com aviso de recebimento, de fato relevante, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento e de acordo com a Instrução da CVM de nº 358, de 3 de janeiro de 2002, e alterações posteriores, e suspenderá imediatamente o processo de aquisição de Direitos Creditórios até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo. A Administradora convocará em até 2 (dois) Dias Úteis, contados da data em que tomar ciência de um Evento de Avaliação, uma Assembleia Geral para que seja avaliado o grau de comprometimento das atividades do Fundo. Caso os Quotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, conforme definido no Artigo 84 abaixo, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, será retomada a aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes no Regulamento aprovados pelos referidos Quotistas na Assembleia Geral. Caso os Quotistas deliberem que os efeitos do Evento de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, serão adotados os procedimentos próprios definidos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A ocorrência da recompra, nos termos em que previsto no item "(viii)" deste Artigo 83, somente poderá ocorrer por meio do pagamento ao Fundo, em moeda corrente, do Direito Creditório recomprado.

Artigo 84. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados eventos de liquidação do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) deliberação da Assembleia Geral pela liquidação do Fundo;

(ii) caso os Quotistas venham a deliberar, nos termos do disposto no Artigo 83 acima, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(iii) caso não ocorra a substituição da Administradora e/ou da Gestora nos casos previstos neste Regulamento, sendo que, nesta hipótese, fica facultado à Administradora, a seu exclusivo critério, determinar a liquidação do Fundo, observado o disposto no Artigo 5º deste Regulamento;

(iv) caso os Quotistas Subordinados não procedam à integralização de Quotas Subordinadas na forma prevista no Capítulo Doze deste Regulamento, após o decurso do prazo estabelecido no Artigo 55 acima;

(v) caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para realizar o pagamento de resgate ou amortizações das Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino, conforme definido nos respectivos Suplementos.

(vi) caso o Comitê de Investimento não consiga alienar os Direitos Creditórios, conforme previsto no Artigo 85 abaixo.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá: (i) interromper, imediatamente, a aquisição de Direitos Creditórios; (ii) notificar os Quotistas, observado o disposto no Capítulo Dezenove deste Regulamento; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo definidos nos parágrafos seguintes deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os Quotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção da liquidação do Fundo, o resgate das Quotas Seniores e Quotas Subordinadas Mezanino detidas pelos Quotistas dissidentes.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Quotas Seniores e Quotas Subordinadas Mezanino dos Quotistas dissidentes, no prazo previsto no Parágrafo anterior, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Quotas. Os Quotistas dissidentes poderão aprovar, em assembleia especial de Quotistas dissidentes, o resgate de suas Quotas em Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto. Observada a deliberação dos Quotistas na Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, o Fundo resgatará todas as Quotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores em circulação, sendo vedada qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Quotas Seniores, devendo ser observado, no que couber, as disposições deste Regulamento.

Artigo 85. A Administradora poderá realizar o resgate das Quotas Seniores nos termos seguintes:

(i) observado o disposto no inciso "(ii)" deste Artigo, caso o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Quotas em circulação no último Dia Útil anterior à respectiva Data de resgate, as Quotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo;

(ii) qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Quotas do Fundo será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Quotas detido por cada Quotista na ocasião e observados os procedimentos definidos neste Capítulo;

(iii) as Quotas Seniores terão prioridade no pagamento de amortização ou resgate sobre todas as Quotas Subordinadas, sendo que as Quotas Subordinadas somente serão amortizadas ou resgatadas após o pagamento integral de todas as Quotas Seniores, observado o disposto no Artigo60 deste Regulamento;

(iv) antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Quotistas do Fundo, de acordo com o disposto neste Capítulo, o Comitê de Investimento deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo, na Data de Resgate, pelo preço indicado no inciso "(v)" abaixo;

(v) os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos por quaisquer terceiros por preço equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios, respeitada, sempre que possível, a taxa de remuneração das Quotas Seniores;

(vi) exclusivamente na hipótese de o Comitê de Investimento não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Quotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, na forma do inciso "(vii)" do Artigo 84, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Quotas do Fundo ainda em circulação, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Dezesseis deste Regulamento;

(vii) na hipótese de a Assembleia Geral referida neste item não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Quotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Quotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada titular sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes;

(viii) a Administradora deverá notificar os Quotistas: (a) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Quotista fará

jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Quotistas após a constituição do referido condomínio; e

(ix) caso os titulares das Quotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Quotas Sênior que detenha a maior quantidade de Quotas Seniores em circulação.

Parágrafo Único. A Administradora poderá promover o resgate das Quotas Seniores em Direitos Creditórios somente na hipótese de liquidação do Fundo prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO DEZOITO
DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 86. Constituem encargos do Fundo ("Encargos do Fundo"), além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;

(iv) honorários e despesas devidos à Empresa de Auditoria;

(v) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa da Administradora, na qualidade de administradora do Fundo, e dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido, observado os limites previstos neste Regulamento;

(vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

(viii) despesas com a contratação e honorários do Custodiante e taxas de custódia de ativos do Fundo;

(ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas quotas admitidas à negociação;

(x) despesas com a contratação e honorários da Agência Classificadora de Risco; e

(xi) honorários e despesas devidos ao Banco Cobrador.

Artigo 87. A Administradora pode estabelecer, nos termos do Capítulo Quarto, que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 88. Quaisquer despesas não previstas no Artigo 86 acima como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO DEZENOVE
DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 89. Quaisquer fatos relevantes envolvendo o Fundo, nos termos da Instrução CVM 356, serão ampla e imediatamente divulgados por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Quotistas, serão comunicados por meio de (i) carta com aviso de recebimento, ou, (ii) comunicação eletrônica aos Quotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma do Artigo 72 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As publicações referidas no *caput* deste Artigo, que forem referentes ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da quota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e aos relatórios da Agência Classificadora de Risco contratadas pelo Fundo, deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que colocarem as Quotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer mudança no Periódico referido no *caput* deste Artigo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral e deverá ser precedida de comunicado por meio de aviso aos Quotistas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 90. No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês calendário, a Administradora deverá colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

(i) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista;

(ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e

(iii) o comportamento da Carteira de Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 91. Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável, as notas conferidas pela Agência Classificadora de Risco às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino, suas respectivas atualizações, e a indicação de como os Quotistas podem obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 92. A Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 93. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM.

Parágrafo Único. Qualquer alteração na classificação de risco das Quotas realizada pela Agência Classificadora de Risco constituirá fato relevante para o fim de comunicação aos Quotistas e à CVM, e deverá se dar nos termos deste Capítulo Dezenove.

CAPÍTULO VINTE
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 94. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora e ao Custodiante.

Artigo 95. O exercício social do Fundo terá duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 96. O Fundo está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

Artigo 97. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO VINTE E UM
DOS FATORES DE RISCO

Artigo 98. A Carteira do Fundo, e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados. Os investidores, antes de adquirir as Quotas do Fundo, devem ler cuidadosamente este Capítulo.

Artigo 99. Não obstante a diligência da Administradora na observância aos termos e às condições do Regulamento, a implementação da política de investimento do Fundo, assim como a gestão ativa da Carteira de ativos do Fundo, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, que, mesmo com sistemas e mecanismos de gerenciamento de riscos poderão gerar perdas ao Fundo e aos Quotistas, hipóteses pelas quais a Administradora ou qualquer de suas Partes Relacionadas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando do resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. As aplicações dos Quotistas não contam com a garantia da Administradora, da Gestora de suas respectivas Partes Relacionadas, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 100. Quanto aos riscos associados ao investimento no Fundo, destacam-se os seguintes:

Riscos:

I. Limitação de ativos do Fundo. A única fonte de recursos do Fundo para o pagamento aos Quotistas das amortizações ou resgate das Quotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar a amortização ou resgate, total ou parcial, das Quotas e o correspondente pagamento aos Quotistas. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá refletir falta de liquidez causando perda patrimonial para o Fundo.

II. Risco de liquidez. O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio e aos mercados em que eles são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora e/ou a Gestora, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que o Fundo somente procederá o pagamento de amortização ou resgate das Quotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização ou resgate das Quotas ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Gestora, a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Portanto, a baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar

impossibilidade de venda das Quotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Quotistas.

III. Resgate condicionado. As principais fontes de recursos disponíveis ao Fundo para efetuar o pagamento de amortização ou resgate de Quotas derivam da quitação ou pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas suas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios judiciais ou extrajudiciais cabíveis para cobrança de referidos ativos, é possível que o Fundo não disponha de recursos suficientes para efetuar o pagamento da amortização ou resgate das Quotas.

IV. Risco de crédito. O Fundo está sujeito ao risco de crédito dos emissores dos títulos e ativos financeiros de renda fixa e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua Carteira de ativos. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com o Fundo, quando devidas. Adicionalmente, nos termos do Artigo 16, Parágrafo Terceiro deste Regulamento, mediante prévia aprovação do Comitê de Investimento, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com a coobrigação do respectivo Cedente. Nesses casos, o Fundo terá ação apenas contra o Devedor do Direito Creditório inadimplido.

V. Fatores macroeconômicos. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores dos Direitos Creditórios estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios.

VI. Instabilidade da taxa de câmbio. A moeda brasileira sofreu desvalorizações em relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, mini-desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas, por exemplo, o Real desvalorizou 15,7% e 34,3% frente ao Dólar, em 2001 e 2002, respectivamente, e valorizou 22,3%, 8,8%, 13,4%, 9,5% e 20,7% frente ao Dólar, em 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, respectivamente. Em 2008, o Real sofreu uma desvalorização de, aproximadamente, 24,2% em relação ao Dólar. Já em 2009, o Real sofreu uma apreciação de, aproximadamente, 33,91% em relação ao Dólar. Não se pode garantir que o Real não sofrerá uma desvalorização ou uma valorização em relação ao Dólar novamente. Conforme o relatório Focus do Banco Central do Brasil, em 30 de dezembro de 2010, a taxa de câmbio entre o Real e o Dólar era de R$1,76 por US$1,00.

As desvalorizações do Real em relação ao Dólar podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil e resultar no aumento das taxas de juros, podendo afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como o Fundo, principalmente diante do atual cenário da economia mundial que sofre impacto adverso decorrente da crise financeira americana.

VII. Inexistência de rendimento predeterminado. O valor unitário das Quotas será atualizado diariamente de acordo com os critérios definidos nos Artigos 49, 50 e 53 acima. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido do Fundo que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de amortização ou resgate das Quotas Seniores, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas Partes Relacionadas em assegurar tal remuneração aos referidos Quotistas.

VIII. Descompasso entre as taxas de atualização das Quotas e dos ativos do Fundo. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios e, também, em Ativos Financeiros que comporão o patrimônio líquido do Fundo. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão atualizados diariamente de acordo com regime de competência de apropriação de juros, enquanto os Ativos Financeiros serão atualizados diariamente de acordo com o critério de remuneração da respectiva aplicação. Considerando-se que o valor das Quotas será atualizado diariamente na forma do disposto nos Artigos 49, 50 e 53 acima, mesmo com a ativa gestão da Administradora poderá ocorrer o descompasso entre as taxas de atualização (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros e (ii) das Quotas. A Administradora, o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Quotistas, inclusive pela eventual perda do valor principal de suas aplicações, em razão de tal descompasso.

IX. *Hedge* indisponível ou imperfeito. Risco proveniente do uso de derivativos. Nos termos do Artigo 32, a Gestora, em regime de melhores esforços, e de acordo com as diretrizes determinadas pelo Comitê de Investimento, realizará operações com derivativos, com o propósito de mitigar, total ou parcialmente, os riscos de descasamento (x) entre a taxa de atualização das Quotas e a taxa de atualização dos ativos do Fundo, e (y) a desvalorização cambial. É possível, entretanto, que, no momento em que a Gestora tente realizar as operações com derivativos (i) não exista contraparte disposta a firmar as operações com o Fundo e (ii) o Fundo não consiga firmar operação com exatamente o mesmo montante, taxa de juros e prazo das operações ativas do Fundo. Assim, é possível que, não obstante seus esforços, a Gestora não consiga proteger, adequadamente, as posições detidas pelo Fundo e o descasamento de taxas efetivamente ocorra.

Ademais, por aplicar recursos no mercado de derivativos, mesmo que com o exclusivo objetivo de proteger posições detidas à vista e até o limite dessas, o Fundo estará exposto, ainda que parcialmente, a possíveis variações ou perdas patrimoniais.

X. Possibilidade de resgate antecipado das Quotas. Em caso de liquidação do Fundo, nos termos deste Regulamento, o Fundo poderá resgatar as Quotas em data anterior às previstas no presente instrumento. Neste caso, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

XI. Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos respectivos Direitos Creditórios que tenham oferecido para aquisição pelo Fundo, na condição de fiel depositário do Fundo, podendo contratar terceiros especializados, observado o disposto no Artigo 6º deste Regulamento, sendo que o descumprimento do dever de guarda e conservação dos Documentos Comprobatórios poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

XII. Risco de Inconsistência na validação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios. O Custodiante será responsável pela verificação dos documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios. Caso seja verificada qualquer Inconsistência, o Custodiante tomará as providências identificadas no Parágrafo Décimo Primeiro do Artigo 6º deste Regulamento. A referida Inconsistência não afetará a validade dos demais Direitos Creditórios no universo.

XIII. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar

variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.

XIV. Rebaixamento do *Rating*. A classificação de risco atribuída às Quotas Seniores e/ou às Quotas Subordinadas Mezanino baseou-se, entre outros fatores, nas informações atualmente constantes do Regulamento, inseridas no contexto presente. A classificação de risco é revista trimestralmente e não há garantia de que permanecerá inalterada durante o Prazo de Duração do Fundo. Sem prejuízo da eventual ocorrência de um Evento de Avaliação, caso a classificação de risco seja rebaixada, o que poderá causar prejuízos aos Quotistas.

XV. Cobrança judicial dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. A titularidade dos Direitos Creditórios é do Fundo e, portanto, somente o Fundo detém os direitos de cobrar os respectivos Devedores inadimplentes. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais eventualmente necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, garantias e prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Esses custos, se muito elevados, poderão afetar negativamente a rentabilidade das Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino. Adicionalmente, o Fundo poderá não registrar perante o Ofício de Títulos e Documentos da sede do Fundo e das Cedentes os Contratos de Cessão e Termos de Cessão relativos a operações de aquisição de Direitos Creditórios. A inexistência de registro dos Contratos de Cessão e/ou dos Termos de Cessão pode suscitar discussões acerca da validade da cessão dos Direitos Creditórios contra terceiros. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios pode acarretar perdas para o Fundo e seus Quotistas.

XVI. Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Devedores, Cedentes, Gestora, Custodiante, Administradora e do Fundo ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

XVII. As Quotas Subordinadas Mezanino se Subordinam às Quotas Seniores e ao Atendimento da Razão de Garantia para Efeitos de Resgate. Os titulares das Quotas Subordinadas Mezanino devem levar em consideração que tais Quotas se subordinam às Quotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. A amortização das Quotas Subordinadas Mezanino está condicionado ainda à manutenção da razão de garantia e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização das Quotas Subordinadas Mezanino ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante ou a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

XVIII. As Quotas Subordinadas Junior se Subordinam às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino e ao Atendimento da Razão de Garantia para Efeitos de Resgate. Os titulares das Quotas Subordinadas Junior devem levar em consideração que tais Quotas se subordinam às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino para efeitos de amortização e resgate. A amortização das Quotas Subordinadas Junior está condicionado ainda à manutenção da razão de garantia e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização das Quotas Subordinadas Junior ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante a Gestora , qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

XIX. Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do preço de ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

XX. Risco de Descontinuidade. Observados os procedimentos previstos nos Capítulos Dezesseis e Dezessete, a Assembleia Geral de Quotistas poderá deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, bem como pelo resgate das Quotas mediante a entrega de Direitos Creditórios. Nesta hipótese, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos, e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos Devedores em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos.

XXI. Risco de Originação. A Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo Dez deste Regulamento estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade do Fundo por ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Quotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedente e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios elegíveis para o Fundo conforme os critérios de elegibilidade e a Política de Investimento.

XXII. Risco do Originador. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são decorrentes exclusivamente de operações de compra e venda de produtos e/ou prestação de serviços, com pagamento a prazo, realizada entre os Cedentes e seus respectivos clientes, os quais pertencem aos segmentos financeiro, comercial e industrial, representados por duplicatas e cheques, e devem, necessariamente, respeitar os parâmetros da Política de Investimento do Fundo, descrita no Capítulo Dez deste Regulamento. Na hipótese de, por qualquer situação (i) deixarem de ocorrer as referidas operações entre os Cedentes e os Devedores; e/ou (ii) não existirem Direitos Creditórios suficientes para cessão ao Fundo e que atendam aos Critérios de Elegibilidade e a Política

de Investimento, será dado causa aos procedimentos do Capítulo Dezessete deste Regulamento.

Os fatores políticos e econômicos do governo e o crescimento da concorrência podem levar à diminuição da quantidade de Direitos Creditórios elegíveis.

O risco relacionado à sazonalidade do setor de atuação dos Cedentes apresenta forte correlação com a concentração de Cedentes em um ou em alguns setores da economia, sendo que, quanto menor a diversificação dos setores de atuação dos Cedentes, maior será a exposição do Fundo aos efeitos da natureza cíclica das operações por eles contratadas.

XXIII. Risco de Questionamento da Validade Eficácia da Cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelos Cedentes, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelos Cedentes, se no momento da cessão o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelos Cedentes dos Direitos Creditórios, (iv) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sem sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal, e (v) na revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XXIV. Risco de Fungibilidade. Observados os termos e as condições da legislação aplicável, o registro de cobrança bancária dos Direitos Creditórios serão transferidos pelo Custodiante para a titularidade do Fundo, de forma que a liquidação dos Direitos Creditórios ocorra diretamente à conta do Fundo, sem trânsito pela conta corrente de terceiros.

Caso o Custodiante não desempenhe corretamente a sua função de transferência de registro de cobrança bancária dos Direitos Creditórios ao Fundo, poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos seus Cotistas.

Ademais, em caso de alteração da conta de titularidade do Fundo ou da conta especial (*escrow account*), os Devedores serão notificados e solicitados a realizar os pagamentos dos Direitos de Crédito diretamente na nova conta indicada. Não há garantia de que os Devedores efetuarão os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente na nova conta indicada, mesmo se notificados para tanto. Não há garantia de que tais Devedores cumprirão ou estarão aptos a cumprir com a obrigação acima descrita, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para recuperar seus direitos.

XXV. Risco de Concentração. O risco da aplicação no Fundo possui forte correlação com a concentração da Carteira do Fundo, sendo que, maior for a concentração da Carteira, maior será a chance do Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Quotas.

XXVI. Risco de Governança. O Regulamento do Fundo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Quotistas em Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Quotistas.

O risco de diluição dos direitos políticos dos titulares de Quotas relaciona-se à emissão de novas Quotas, sem consulta, aprovação prévia ou concessão de direito de preferência para subscrição de Quotas para os titulares das Quotas da mesma classe que já estejam em circulação na ocasião. Assim, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral, cujo *quorum* exigido para aprovação não se restrinja às Quotas de determinada classe de Quotas.

Artigo 101. Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios, destacam-se os seguintes:

I. Risco de crédito. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e suas respectivas partes relacionadas não assumem qualquer responsabilidade pelo adimplemento ou solvência dos Devedores ou dos coobrigados, conforme o caso. Assim, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo depende exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos Devedores, e, em caso de coobrigação de terceiros, da solvência e da capacidade de pagamento dos coobrigados, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Quotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou pelos coobrigados, poderá

comprometer o recebimento, pelos Quotistas, dos valores correspondentes as suas Quotas.

II. Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios. As Cedentes não se encontram obrigadas a ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelas Cedentes.

III. Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante, dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

IV. Constituição sucessiva de Direitos Creditórios. Não obstante os Direitos Creditórios serem lastreados em operações de compra e venda de produtos ou prestação de serviços a prazo, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes ao Fundo depende (i) dos Cedentes continuarem a firmar com seus Devedores as operações de tal espécie, de forma a gerar novos Direitos Creditórios, pois ainda que os Cedentes disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais Devedores por seus produtos e serviços permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, consequentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios dos respectivos Cedentes para o Fundo; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações manterem os respectivos contratos com o Fundo em plena validade e eficácia, os quais poderão ser rescindidos com aviso-prévio de 30 (trinta) dias.

V. Risco de liquidação antecipada pelos Devedores dos Direitos Creditórios. Risco de Pré-Pagamento. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

VI. Inexistência de verificação prévia pelo Custodiante e pela Administradora dos Documentos Comprobatórios. Quando da oferta dos Direitos Creditórios pelos Cedentes ao Fundo, a Gestora, a Administradora e o Custodiante não verificarão se os respectivos Direitos Creditórios: (i) estão amparados por Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios, sendo certo que tal verificação será realizada *a posteriori*, por meio de auditoria por amostragem; (ii) apresentam qualquer vício ou defeito que prejudique a sua cobrança em face do Devedor ou Originador; ou (iii) sejam objeto de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição do mesmo pelo Fundo. A inexistência de Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos

Direitos Creditórios e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido e, consequentemente, em perdas para Quotistas.

VII. Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios. A análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo será feita com base nos documentos a serem apresentados pelos Cedentes, em conformidade com o Artigo 18, e a conclusão acerca do enquadramento aos Critérios de Elegibilidade se pautará na análise de tais documentos, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados. Adicionalmente, de acordo com o artigo 290 do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Embora as Cedentes se comprometam, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não se pode assegurar que as Cedentes cumprirão, de forma satisfatória, tal obrigação.

VIII. - Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador. O Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a "Lei Uniforme de Genebra" que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

IX. Auditoria dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante ou terceiro contratado por este, realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, para verificar a regularidade dos documentos que lhes dão suporte. Uma vez que essa auditoria é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade de tais Direitos Creditórios. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis pela existência e/ou correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

X. As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora de suas Partes Relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. A ocorrência de quaisquer dos eventos descritos neste Capítulo poderá afetar negativamente o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e, consequentemente,

comprometer a capacidade de o Fundo efetuar o pagamento, total ou parcial, das Quotas dentro dos prazos e nas condições originalmente previstos neste Regulamento.

XI. Liquidação do Fundo e resgate de Quotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas. Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e o Comitê de Investimentos, nenhuma multa ou penalidade.

XII. Risco decorrente dos critérios adotados pelas Cedentes para a concessão do crédito. O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora e/ou pelo Custodiante, de forma que eventuais problemas oriundos da relação comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora e/ou pelo Custodiante. Os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente caso a Cedente não indenize o Fundo pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda.

CAPÍTULO VINTE E DOIS
DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 102. O Fundo terá um comitê de investimento ("Comitê de Investimento"), o qual será formado por 3 (três) membros efetivos, indicados e eleitos pelos Quotistas titulares de Quotas Subordinadas Junior, reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimento terá um presidente, eleito pelos seus membros.

Parágrafo Segundo. O Comitê de Investimento terá as seguintes funções, além de outras atribuídas em dispositivos específicos deste Regulamento:

(i) acompanhar as atividades da Administradora e o cumprimento das obrigações a ela atribuídas neste Regulamento, especialmente àquelas relativas à composição e diversificação da Carteira do Fundo;

(ii) propor à Administradora para que esta proponha à Assembleia Geral, novas regras para a aquisição de Direitos Creditórios em acréscimo àquelas previstas neste Regulamento, sempre que entender necessário ou conveniente, sem, no entanto, revogar ou alterar obrigações estabelecidas no presente Regulamento;

(iii) acompanhar a performance do Fundo, por meio de relatório específico, sempre que entender necessário ou conveniente;

(iv) analisar todos os relatórios ou documentos emitidos pela Administradora, pela Empresa de Auditoria, pela Agência Classificadora de Risco e pelo Diretor Designado, por meio de relatório específico, sempre que entender necessário ou conveniente;

(v) propor à Administradora a convocação de Assembleias Gerais;

(vi) propor alterações à minuta padrão do Contrato de Cessão;

(vii) definir os termos e condições das operações com derivativos para proteção da Carteira contra variação cambial e descasamento entre a taxa de remuneração das Quotas e a taxa de juros dos Ativos Financeiros, conforme o Artigo 32 deste Regulamento;

(viii) estabelecer a política de fixação da Taxa Mínima de Cessão, na aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, de forma que não seja inferior à Taxa Mínima de Cessão definida no Artigo 25 deste Regulamento, calculando, para tanto, a Taxa Mínima de Cessão e as respectivas projeções e estimativas dos Custos Anuais;

(ix) instruir a Administradora sobre a alienação ou substituição de Direitos Creditórios vencidos e não pagos, conforme o Parágrafo Segundo do Artigo 26 deste Regulamento, ou de Direitos Creditórios que desenquadrem o Fundo com relação ao Prazo Médio Ponderado, definido no Artigo 22 deste Regulamento;

(x) deliberar sobre a adoção de quaisquer medidas judiciais contra os Devedores e as Cedentes, consoante o disposto no Artigo 26 deste Regulamento;

(xi) deliberar sobre a contratação ou substituição de qualquer empresa de consultoria, conforme o disposto no Artigo 7º deste Regulamento;

(xii) solicitar e instruir à Administradora a emissão de Quotas Seniores e de Quotas Subordinadas, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 38 deste Regulamento; e

(xiii) aprovar a contratação de operações de cessão sem coobrigação dos Cedentes em relação aos Direitos Creditórios por eles cedidos, nos termos do Parágrafo Quarto do Artigo 16 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimento será de 01 (um) ano, admitida a reeleição.

Parágrafo Quarto. O Comitê de Investimento se reunirá, para deliberar ou opinar sobre qualquer matéria de sua competência, em caráter ordinário, na cidade de São Paulo, mediante convocação de reunião, conferência telefônica ou consulta formal via mensagem eletrônica, sempre que houver alguma matéria de interesse do Fundo que seja de sua competência a ser por ele analisada.

Parágrafo Quinto. A convocação das reuniões ou de conferências telefônicas do Comitê de Investimento poderá ser feita por qualquer de seus membros e enviada por meio de fac-símile, carta registrada ou mensagem eletrônica aos endereços a serem fornecidos pelos membros do Comitê de Investimento no momento da posse de seus cargos, com pelos menos 5 (cinco) dias de antecedência em primeira convocação e 2 (dois) dias em segunda convocação. A convocação será dispensada quando todos os membros efetivos do Comitê de Investimento, ou os respectivos suplentes, estiverem presentes à reunião ou à conferência telefônica para tal finalidade. Não obstante o disposto neste Parágrafo, as consultas formais deverão ser formuladas pelo membro do Comitê de Investimento que tenha convocado ou, ainda, por qualquer de seus membros a pedido da Administradora, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da data final de manifestação ou resposta à consulta formulada, detalhando as matérias submetidas à deliberação por consulta formal bem como as informações e documentos que porventura sejam necessários para a resposta dos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Sexto. As reuniões ou conferências telefônicas do Comitê de Investimento somente poderão ser instaladas com a presença ou a participação de ao menos 2 (dois) de seus membros. As deliberações pela modalidade de consulta formal serão tomadas mediante o cômputo das manifestações ou votos à consulta formal, reputando-se como voto favorável a inércia ou falta de manifestação ou resposta fora do prazo para manifestação ou resposta positiva à consulta formulada.

Parágrafo Sétimo. As deliberações do Comitê de Investimento serão tomadas sempre com o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

Parágrafo Oitavo. Cada membro terá direito a 01 (um) voto.

Parágrafo Nono. As deliberações e opiniões do Comitê de Investimento tomadas ou emitidas em reuniões, em conferência telefônica ou em consulta formal serão reduzidas a termo em atas a serem lavradas no Livro de Registro de Ata de Reunião do Comitê de Investimento.

Parágrafo Décimo. Os membros do Comitê de Investimento deverão tomar posse de seus cargos mediante a assinatura do termo de posse a ser lavrado no Livro de Registro de Ata de Reunião do Comitê de Investimento, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia Geral que os eleger, sob pena de a eleição ou indicação se tornar nula e ineficaz.

Parágrafo Décimo Primeiro. O membro efetivo do Comitê de Investimento poderá outorgar poderes a outro membro do Comitê de Investimento para que o represente e exerça

suas incumbências e vote em seu nome nas reuniões do Comitê. Em caso de vacância de membro do Comitê de Investimento, a Administradora deverá ser comunicada de tal fato, por escrito, mediante protocolo de recebimento, para que esta providencie a convocação de Assembleia Geral no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da referida comunicação, para que os Quotistas Subordinados Junior elejam um substituto.

Parágrafo Décimo Segundo. É vedado aos membros do Comitê de Investimento receber qualquer tipo de remuneração do Fundo.

Parágrafo Décimo Terceiro. As decisões tomadas pelo Comitê de Investimento que forem consideradas como fatos relevantes deverão ser comunicadas à CVM e aos Quotistas, a estes últimos por meio de publicação no Periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo e mantidas disponíveis para os Quotistas na sede e agências da instituição Administradora e nas instituições que distribuam Quotas do Fundo.

CAPÍTULO VINTE E TRÊS
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 103. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 104. Os Anexos a este Regulamento constituem partes integrantes e inseparáveis do presente Regulamento.

Artigo 105. O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na Sede da Administradora, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 106. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas pela Empresa de Auditoria, devidamente registrada na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 107. Por ocasião da auditoria de que trata o Artigo 106 acima, os demonstrativos trimestrais do Fundo serão examinados para, após isso, serem submetidos à apreciação da CVM, nos termos da Instrução CVM 356.

Artigo 108. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I

DEFINIÇÕES

Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento (estejam no singular ou no plural), que não estejam definidos neste Regulamento, tem os significados a eles atribuídos no Contrato de Cessão.

Administradora:	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.;
Agência Classificadora de Risco:	é a Standard & Poor's Rating Services;
Agências de Classificação de Risco Internacionais:	é a Austin Rating Serviços Financeiros Ltda., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.803.488/0001-09, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 110, 7º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
Aniversário:	é o período de 1 (um) ano;
Assembleia Geral:	é a assembleia geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo Dezesseis deste Regulamento;
Ativos Financeiros:	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido;
Aviso de Desenquadramento da Razão Mínima das Quotas Seniores:	é a notificação aos Quotistas Subordinados acerca do desenquadramento do Fundo com relação à Razão Mínima das Quotas Seniores, conforme o Artigo 55 deste Regulamento;
Aviso de Desenquadramento da Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino:	é a notificação aos Quotistas Subordinados Junior acerca do desenquadramento do Fundo com relação à Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino, conforme o Artigo 56 deste Regulamento;
BACEN:	é o Banco Central do Brasil;
Banco Cobrador:	é o Banco Bradesco S.A.;

Benchmark:	é a meta de rentabilidade prioritária que o Fundo buscará atingir para cada uma das classes de Quotas, conforme o estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento;
BM&FBOVESPA:	é a BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
Boletim de Subscrição:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 45 deste Regulamento;
CCF:	é o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo, mantido pelo BACEN;
Carteira:	é a carteira de direitos creditórios e ativos do Fundo;
Cedentes:	são empresas pertencentes aos segmentos financeiro, comercial e industrial, indicadas pela Gestora ou pelo Comitê de Investimentos, que cedam Direitos Creditórios ao Fundo, na forma do Regulamento;
CETIP:	é a CETIP S.A. – Mercados Organizados;
CMN:	é o Conselho Monetário Nacional;
CNAE:	é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país, oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006;
Código Civil Brasileiro:	é a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e alterações posteriores;
Comitê de Investimento:	é o comitê formado por 3 (três) membros indicados e eleitos pelos Quotistas Subordinados Junior, cujas competências encontram-se discriminadas no Capítulo Vinte e Dois deste Regulamento;
Comunicação de Renúncia:	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 5º deste Regulamento;

Condições de Cessão:	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 18 deste Regulamento;
Contrato de Cessão:	é cada um dos contratos de cessão de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo, representado pela Administradora e as Cedentes;
Contrato de Gestão:	é o contrato firmado pela Administradora com a Gestora, ou seu sucessor a qualquer título;
Contrato de Depósito:	é o instrumento particular a ser firmado entre a Empresa de Depósito e o Custodiante do Fundo;
Critérios de Elegibilidade:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19 deste Regulamento;
Custos Anuais:	são os custos anuais do Fundo conforme definidos no Artigo 25 deste Regulamento;
Custodiante:	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Subscrição:	é a data de assinatura do Boletim de Subscrição de cada emissão de Quotas, conforme o Artigo 45 deste Regulamento;
Data de Resgate:	é a data em que se dará o resgate das Quotas de cada uma das classes, observado o disposto neste Regulamento e no respectivo Suplemento;
Devedores ou Devedor:	são os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
Dia Útil:	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora e/ou do Custodiante; e (ii) feriados de âmbito nacional;

Direitos Creditórios:	são todos os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de titularidade das Cedentes, decorrentes de operações celebradas entre as Cedentes e os Devedores, observadas as condições previstas neste Regulamento;
Diretor Designado:	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
Distribuidora:	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.;
Documentos Comprobatórios:	são os originais dos Títulos de Crédito, dos contratos de compra e venda e/ou prestação de serviços, seus anexos, seguros, garantias e outros documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios;
Empresa de Auditoria:	Será definido pela Administradora do Fundo;
Empresa de Depósito:	é a empresa especializada no armazenamento e depósito dos Documentos Comprobatórios, nos termos do Contrato de Depósito;
Encargos do Fundo:	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 86 deste Regulamento;
Eventos de Avaliação:	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 83 deste Regulamento;
Eventos de Liquidação:	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 84 deste Regulamento;
FGC:	é o Fundo Garantidor de Créditos;
Fundo:	é o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Invest Dunas LP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.633.964/0001-19;

Gestora:	é a QLZ Gestão de Recursos Financeiros Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 263, cj. 81, inscrita no CNPJ sob nº 07.250.864/0001-00.
Grupo Econômico:	é o grupo formado por empresas controladas pelas mesmas pessoas, físicas ou jurídicas, e suas coligadas e controladas e empresas sob controle, comum, direta ou indiretamente;
Instrução CVM 356:	é a Instrução de nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
Instrução CVM 489:	é a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, e alterações posteriores;
Investidores Qualificados:	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;
Limite de Concentração por Atividade Econômica:	tem a definição que lhe é dada no inciso "(v)" do Artigo 20 do Regulamento;
Manifestação dos Quotistas Subordinados:	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 55 deste Regulamento;
Manifestação dos Quotistas Subordinados Junior:	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 56 deste Regulamento;
Partes Relacionadas:	são as (i) pessoas físicas ou jurídicas controladoras, direta ou indiretamente, de determinada pessoa; (ii) as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, por tal pessoa; (iii) pessoas jurídicas coligadas, direta ou indiretamente, com tal pessoa; e (iv) sociedades sob controle comum com tal pessoa; sendo que o conceito de controle, para o fim desta definição, será aquele estabelecido na Lei nº 6.404/76;
Patrimônio Líquido:	significa o somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e demais provisões previstas neste Regulamento;

Periódico:	é o jornal DCI - Diário do Comércio e da Indústria;
Política de Cobrança:	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, prevista no Capítulo Nono deste Regulamento;
Prazo de Duração:	é o prazo de duração do Fundo indicado no Parágrafo Único do Artigo 1º deste Regulamento;
Prazo Médio Ponderado:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 22 deste Regulamento;
Preço de Aquisição:	é o preço que o Fundo pagará pela aquisição dos Direitos Creditórios;
Preço de Emissão:	é o valor nominal unitário de cada Quota na data de sua emissão;
Prospecto:	é o Prospecto de distribuição das Quotas do Fundo;
Quotas:	são as Quotas Seniores, as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Junior;
Quotas Seniores:	são as quotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo, conforme definidas no Artigo 39 deste Regulamento;
Quotas Subordinadas:	são as Quotas Subordinadas Junior e as Quotas Subordinadas Mezanino, consideradas em conjunto;
Quotas Subordinadas Junior:	são as Quotas Subordinadas Junior emitidas pelo Fundo, conforme definidas no Artigo 42 deste Regulamento;
Quotas Subordinadas Mezanino:	são as Quotas Subordinadas Mezanino de emissão do Fundo, conforme definidas no Artigo 41 deste Regulamento;
Quotistas:	são os titulares das Quotas;
Quotistas Seniores:	são os titulares das Quotas Seniores;
Quotistas Subordinados:	são os titulares das Quotas Subordinadas;
Quotistas Subordinados Mezanino:	são os titulares das Quotas Subordinadas Mezanino;

Quotistas Subordinados Junior:	são os titulares das Quotas Subordinadas Junior;
Razão Mínima das Quotas Seniores:	é a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Quotas Seniores;
Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino:	é a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e a somatória do valor total das Quotas Seniores e do valor total das Quotas Subordinadas Mezanino;
Regulamento:	é o Regulamento do Fundo;
Suplemento	é o documento que define as regras de amortização e resgate das Quotas Seniores e Quotas Subordinadas Mezanino conforme Anexos III e IV;
SERASA:	é a SERASA Experian, maior banco de dados cadastrais, econômico-financeiros, setoriais e macroeconômicos, compromissos e hábitos de pagamento sobre pessoas, empresas e grupos econômicos do Brasil;
Taxa de Administração:	é a taxa devida à Administradora, a título de honorários pelas atividades de administração, gestão do Fundo, que será rateada com a Gestora, conforme definido no Artigo 9º deste Regulamento;
Taxa DI:	são as taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
Taxa Mínima de Cessão:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 25 deste Regulamento;
Taxa SELIC:	é a taxa básica de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, divulgada pelo Comitê de Política Monetária do BACEN;

Termo de Adesão:	é o documento por meio do qual o Quotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Artigo 46 deste Regulamento;
Termo de Cessão:	é o documento pelo qual se formaliza a cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, na forma prevista no anexo do respectivo Contrato de Cessão;
Títulos de Crédito:	são as duplicatas e cheques; e
Valor Líquido do Resgate:	É o valor de resgate das Quotas do Fundo deduzido do pagamento de qualquer tributação incidente sobre o resgate de Quotas.

ANEXO II

Termo de Adesão ao Regulamento do
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Invest Dunas LP

Nome:			Tel.:
Endereço:		E-mail:	
Bairro:	CEP:	Cidade:	UF: SP

(i) Pelo presente termo de adesão, o investidor abaixo assinado, em atendimento ao disposto no artigo 23, parágrafo único da Instrução 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("Instrução CVM 356"), expedida pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") adere, expressamente, aos termos do regulamento ("Regulamento") do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Invest Dunas LP ("Fundo"), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente;

(ii) Exceto se definido de outra forma no presente termo de adesão, os termos e expressões neste empregados têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento;

(iii) O investidor declara que é investidor qualificado, nos termos do artigo 109 da Instrução CVM n° 409 de 18 de agosto de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM 409");

(iv) O investidor declara ter recebido cópia do Regulamento e do Prospecto do Fundo tendo lido e entendido o inteiro teor dos referidos documentos do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;

(v) O investidor declara que os recursos a serem utilizados na integralização das Quotas não são oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;

(vi) O investidor declara estar ciente:

(a) da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto nos Capítulos Dez e Vinte e Um ("Política de Investimento" e "Fatores de Riscos", respectivamente) do Regulamento;

(b) de que, caso as Quotas Subordinadas Mezanino, ou as Quotas Subordinadas Junior, conforme o caso, não sejam suficientes para absorver eventuais prejuízos do Fundo,

e ainda, não haja aporte adicional de recursos dos titulares de Quotas Subordinadas Mezanino, ou dos titulares de Quotas Subordinadas Junior, conforme o caso, o eventual prejuízo remanescente poderá levar os titulares de Quotas Seniores, e/ou os titulares de Quotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso, a perda parcial ou total do capital investido no Fundo;

(c) de que, caso a Razão Mínima das Quotas Seniores seja inferior a 175,44% (cento e setenta e cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), os titulares de Quotas Subordinadas Mezanino e os titulares de Quotas Subordinadas Junior serão convocados a aportar recursos no Fundo para restaurar a Razão Mínima das Quotas Seniores, e, em não o fazendo, a Administradora convocará uma Assembleia de Quotistas para deliberar sobre: (a) a alteração do Regulamento para reduzir a Razão Mínima das Quotas Seniores para um novo patamar, que permita a continuidade das operações do Fundo ou (b) a configuração de um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo Dezessete do Regulamento;

(d) de que, caso a Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino seja inferior a 142,86% (cento e quarenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), os titulares de Quotas Subordinadas Junior serão convocados a aportar recursos no Fundo para restaurar a Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino, e, em não o fazendo, a Administradora convocará uma Assembleia de Quotistas para deliberar sobre: (a) a alteração do Regulamento para reduzir a Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino para um novo patamar, que permita a continuidade das operações do Fundo ou (b) a configuração de um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo Dezessete do Regulamento;

(e) de que o objetivo do Fundo, bem como os parâmetros de rentabilidade, procedimentos de constituição de reserva de pagamento de resgates e quaisquer outras disposições estabelecidas no Regulamento não constituem, sob qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da Administradora, consistindo apenas um objetivo a ser perseguido pela Administradora;

(f) de que os titulares de Quotas Seniores, de Quotas Subordinadas Mezanino e de Quotas Subordinadas Junior poderão solicitar o resgate de suas Quotas a qualquer momento, observado o estabelecido no Capítulo Treze do Regulamento;

(g) de que o objetivo do Fundo, a estrutura de razão de garantia, ou o histórico de rentabilidade não representam garantia de rentabilidade futura;

(h) de que o Fundo está sujeito aos fatores de risco descritos no Regulamento e no Prospecto;

(i) de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo

Garantidor de Crédito (FGC);

(j) de que, no exercício de suas atividades, a Administradora e a Gestora têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir a forma de atuação do Fundo, de acordo com o Regulamento e com as oportunidades de mercado;

(k) de que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;

(l) de que se obriga a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que a Administradora não poderá realizar o pagamento de resgates das Quotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;

(m) de que, não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento do Fundo descrita em seu Regulamento, a Administradora e a Gestora não se responsabilizarão por eventuais perdas que o Fundo venha a apresentar em decorrência de sua política de investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza do Fundo, inclusive aqueles descritos, de forma não taxativa, neste instrumento e no Regulamento;

(n) de que a Administradora receberá a Taxa de Administração, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil, conforme o disposto no Regulamento;

(o) de que a Distribuidora receberá a Taxa de Distribuição, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil, conforme o disposto no Regulamento;

(p) da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Instrução CVM 356; e

(q) de que o periódico de divulgação de informações do Fundo é o Diário do Comércio e Indústria – DCI.

(vii) Por fim, o Investidor declara ter aderido ao inteiro teor do Regulamento, sobre o qual não tem dúvida.

São Paulo, [●] de [●] de 20[•].

_____

[inserir nome do quotista]

ANEXO III
"SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE DE QUOTAS SENIORES"

1. O presente documento constitui o suplemento nº 1 ("Suplemento"), referente à 1ª série de quotas seniores ("Quotas Seniores da 1ª Série") de emissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Invest Dunas LP, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob nº 13.633.964/0001-19 ("Fundo"), com seu último Regulamento registrado em 24.08.2017, sob o nº 2137060, no 10º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, do qual este Suplemento é parte integrante ("Regulamento"). O Fundo é administrado pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.350, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40 ("Administradora").

2. Tendo em vista a decisão da Assembleia Geral de Quotistas realizada em 17 de janeiro de 2018, o Fundo passou a funcionar como condomínio fechado, sendo as Quotas Seniores emitidas até a presente data, consideradas como as da 1ª Série de emissão.

3. As Quotas Seniores da 1ª Série serão valorizadas nos termos do Artigo 49 do Regulamento.

4. Se o patrimônio do Fundo permitir, as Quotas Seniores serão amortizadas, em moeda corrente nacional, observado o disposto no Regulamento e o definido abaixo:

a) O valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões) até 31 de janeiro de 2018;

b) 60%(sessenta por cento) das liquidações da carteira de 29 de dezembro e eventuais acordos realizados com Cedentes e/ou Sacados, dessa carteira, sendo os pagamentos realizados no último dia útil dos meses de fevereiro, marco, abril e maio e o saldo remanescente em 29 de junho de 2018;

5. As Quotas Seniores da 1ª Série serão resgatadas na última data de amortização, que corresponde à data do término do prazo de duração das Quotas Seniores da 1ª Série, pelo seu respectivo valor calculado nos termos do Regulamento.

6. Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

ANEXO IV
"SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE QUOTAS SUBORDINADAS MEZANINO"

1. O presente documento constitui o suplemento nº 1 ("Suplemento"), referente à 1ª emissão de quotas subordinadas mezanino ("Quotas Subordinadas Mezanino da 1ª Emissão") de emissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Invest Dunas LP, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob nº 13.633.964/0001-19 ("Fundo"), com seu último Regulamento registrado em 24.08.2017, sob o nº 2137060, no 10º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, do qual este Suplemento é parte integrante ("Regulamento"). O Fundo é administrado pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.350, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40 ("Administradora").

2. Tendo em vista a decisão da Assembleia Geral de Quotistas realizada em 17 de janeiro de 2018, o Fundo passou a funcionar como condomínio fechado, sendo as Quotas Subordinadas Mezanino emitidas até a presente data, consideradas como as da 1ª Emissão.

3. As Quotas Seniores da 1ª Emissão serão valorizadas nos termos do Artigo 50 do Regulamento.

4. Se o patrimônio do Fundo permitir, as Quotas Subordinadas Mezanino serão resgatadas integralmente, em moeda corrente nacional, após um dia do pagamento integral das Quotas Seniores.

5. *Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.*